

·		
	·	

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 522.802 — RJ (2003/0076905-4)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro Agravantes: Patrícia Batalha Sparano e outros Advogados: Rodrigo A. Kalache de Paiva e outros Agravados: Beatriz Baroni da Costa Teixeira e outro

Advogado: Fernando Sérgio Gimarães

EMENTA

Processual Civil. Apelação. Embargos de declaração. Decisão monocrática. CPC, arts. 537 e 557. Recurso especial. Pressupostos de admissibilidade. Esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula n. 281 do STF.

I - É competente para a apreciação dos embargos de declaração, o mesmo órgão que proferiu a decisão embargada (CPC, art. 537). Assim, nos Tribunais, os embargos de declaração opostos a acórdão devem ser julgados pelo colegiado. Contudo, pode o Relator, monocraticamente, proferir decisão quando presente alguma das hipóteses do art. 557 do CPC. Neste caso, somente com a interposição do recurso do § 1º do mesmo dispositivo é que se esgotará a instância. Ressalva de ponto de vista sobre a matéria.

II - O recurso especial tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento das instâncias ordinárias, conforme a norma que exsurge do art. 105, III, da Constituição Federal, que dispõe sobre "decisão de única ou última instância". Aplicação da Súmula n. 281 do STF.

III - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha lavra, cuja ementa ora se transcreve (fl. 401):

"Processual Civil. Recurso especial. Decisão monocrática.

I - Rejeitados monocraticamente os embargos de declaração, e não interposto agravo regimental para esgotar a prestação jurisdicional na instância ordinária, não cabe a abertura da via especial. Súmula n. 281/STF.

II - Agravo desprovido."

Os recorrentes alegam "que a hipótese em apreço não se enquadra nos casos abrangidos pela aplicação da Súmula n. 281 do STF", pois, "na verdade, da leitura da fundamentação da decisão que julgou os embargos de declaração, depreende-se que o Desembargador-Relator chegou a dirimir e explicitar todas as questões levantadas através dos embargos de declaração" (fl. 406), "ainda que, na parte dispositiva de sua decisão, os tenha rejeitado" (fl. 407).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): No presente caso os agravantes, após o julgamento da apelação, opuseram embargos de declaração a acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

A competência para julgamento dos embargos de declaração é do mesmo órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Ou seja, a competência para dizer se há vício de omissão, contradição ou obscuridade na decisão é do próprio órgão colegiado, se esse proferiu a decisão embargada (art. 537 do Código de Processo Civil).

Contudo, o Relator pode proferir decisão de próprio punho quando o recurso for "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (CPC, art. 557, **caput**, com a redação dada pela Lei n. 9.756, de 17.12.1998). Assim, a lei faculta ao magistrado decidir qualquer recurso monocraticamente, quando amparado pelo enunciado do art. 557 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, também prevê, no parágrafo 1° do mencionado artigo, o cabimento de agravo interno, chamado nos Tribunais de agravo regimental, para que a questão seja devolvida à análise do colegiado, órgão originalmente competente

para o julgamento do recurso. Diante disso, somente com a manifestação do colegiado tem-se como definitiva a prestação jurisdicional.

No caso concreto, ainda era cabível o agravo, com o que não se tem a instância ordinária como esgotada. Só com o julgamento do agravo seria preenchido um dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial exigido pelo art. 105, III, da Constituição da República, expressa ao restringir o cabimento do recurso especial quando proferida decisão de "única ou última instância".

Consequência disso é a aplicação da Súmula n. 281 do excelso Supremo Tribunal Federal.

O fato de a Corte local, no entender dos recorrentes, ter sanado as omissões apontadas, a despeito de ter claramente rejeitado os embargos declaratórios, é irrelevante para fins de admissibilidade do apelo. Decidindo a parte pela oposição dos embargos declaratórios, o acórdão embargado só se completará com outro acórdão, até porque poderia o colegiado, eventualmente, quando do julgamento dos embargos de declaração, alterar a decisão em favor dos embargantes.

Assim é que as violações apontadas no recurso especial ficaram pendentes de julgamento em "última instância" pelo Tribunal **a quo**, pois os embargos de declaração não restaram definitivamente apreciados pelo Colegiado.

A propósito do tema, vejam-se as seguintes ementas:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Embargos de declaração não admitidos por decisão monocrática.

1. O recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema. Precedentes" (AgRg no Ag n. 451.096/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.11.1992).

"Processual Civil. Recurso especial. Esgotamento das vias ordinárias. Inocorrência. Impossibilidade. Súmula n. 281/STF.

- 1. Se foram rejeitados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra o acórdão do Tribunal de origem decidindo a apelação, ainda seria possível ao recorrente a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
- 2. Não esgotadas as instâncias ordinárias, não é possível a abertura da via especial. (Súmula n. 281/STF).
 - 3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag n. 384.495/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 20.08.2001).

"Processo Civil. Agravo no agravo de instrumento. Esgotamento das vias ordinárias. Inocorrência.

— Não esgotadas as vias ordinárias, uma vez que se furtou o agravante de interpor agravo contra decisão monocrática que rejeitou embargos declaratórios, não é possível a abertura da via especial."

(AgRg no Ag n. 403.944/RJ, Relatora Ministra Fátima Nancy Andrighi, voto de adesão, DJ de 29.10.2001).

Portanto, verificada a pendência de recurso cabível na via ordinária, não se tem ela por esgotada, não sendo cumprida a exigência constitucional de "causas decididas em única ou última instância".

É bem verdade que o meu entendimento sobre o tema é diverso. No voto que proferi, quando do julgamento pela Corte Especial do Agravo Regimental no Ag n. 442.714/RJ, sustentei que, à vista do art. 557 do CPC, não pode o Relator rejeitar monocraticamente embargos declaratórios opostos a acórdão, ou seja, a julgamento proferido por órgão colegiado. Todavia, fiquei vencido.

Ante o exposto, com a ressalva do meu ponto de vista sobre a matéria, nego provimento ao agravo regimental.

HABEAS CORPUS N. 34.432 — TO (2004/0038917-1)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros Impetrante: Mário José de Moura Júnior

Impetrado: Tribunal Regional Federal da 1ª Região Pacientes: Moisés Abrão Neto e Paulo Abdala Abrão

EMENTA

Habeas corpus. Prisão civil. Ação de depósito. Trânsito em julgado. Não constitui óbice. Bens fungíveis. Depositário infiel. Incabível ação de depósito.

— O trânsito em julgado não impede concessão de **habeas corpus**, quando a prisão é ilegal.

— O depósito de bens fungíveis e consumíveis equipara-se ao mútuo. Não se admite prisão do depositário de tais bens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, a Srª. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de maio de 2004 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ de 14.06.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Mário José de Moura Júnior impetrou **habeas corpus** em favor de Paulo Abdala Abrão e Moisés Abrão Neto, que temem serem presos como depositários infiéis, em ação de depósito promovida pela Conab, para receber 120.285 Kg de arroz em cascata.

Apontou como autoridade coatora Juiz da 1ª Vara da Seção Judiciária Federal do Tocantins. O ato coator traduziu-se na expedição de carta precatória para intimar os pacientes a cumprir, em 24 horas, a determinação contida na sentença, sob pena de decretação da prisão civil.

A ação de depósito julgada procedente, a sentença transitou em julgado.

O objeto da ação — 120.285 kg de arroz em cascata — é bem fungível e consumível, oriundo de penhor mercantil. A mercadoria servia para garantir pagamento de empréstimo feito pelo Banco do Brasil a produtores.

O impetrante sustenta que o trânsito em julgado da decisão não impede que a parte defenda seu direito de liberdade. Assegura que o **habeas corpus** desafia até sentença criminal condenatória.

Afirma que, para o STJ, não cabe ação de depósito em se tratando de coisas fungíveis, devendo aplicar as regras do mútuo. Cita vários precedentes.

Pede a concessão da ordem, ao argumento de que o decreto prisional é ilegal.

Concedi a medida liminar, e expedi salvo-conduto até o julgamento do processo (fl. 90).

Recebi informações da autoridade coatora. (Fls. 95/96)

O Ministério Público Federal opinou pela concessão definitiva da ordem (fls. 98/100), em parecer do eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Durval Tadeu Guimarães, assim ementado:

"**Habeas corpus**. Prisão civil. Depositário infiel. Bens fungíveis. Impossibilidade.

- O trânsito em julgado não constitui óbice à concessão da ordem de habeas corpus quando reconhecido o constrangimento ilegal decorrente da prisão. Precedentes dessa Corte.
- 2. Tratando-se de depósito de coisa fungível são aplicáveis as regras relativas ao mútuo, segundo dispunha o art. 1.280 do Código Civil de 1916 e dispõe o art. 645 do Código vigente, razão pela qual incabível a ação de depósito.
- 3. Pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar anteriormente concedida." (Fl. 98)

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Foi imposta prisão civil ao paciente, em ação de depósito, por ter descumprido o dever de guarda de bens fungíveis, dados em garantia a empréstimo bancário.

Recebi a informação de que a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região denegou o pedido de **habeas corpus** e manteve a decisão que os considerou depositários infiéis.

Inicialmente, a circunstância de haver passado em julgado a sentença que decretara a prisão civil, não obsta a via do **habeas corpus**, quando reconhecida ilegalidade da prisão. Vejam-se, entre outros, seguintes precedentes.

"Alienação fiduciária. Prisão civil. Inadmissibilidade. Sentença transitada em julgado.

- 'Não cabe a prisão civil de devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária'. Orientação traçada pela egrégia Corte Especial (EREsp n. 149.518/GO).
- O **habeas corpus** constitui remédio próprio para fazer cessar ordem ilegal de prisão, não obstante tenha, a respeito, transitado em julgado a decisão cível.

Ordem concedida para revogar o decreto de prisão civil." (HC n. 26.102/Barros Monteiro); e,

"Recurso ordinário. Mandado de segurança. Depósito de bens fungíveis. Ação de depósito. Prisão civil.

- 1. O posicionamento jurisprudencial desta Corte admite a utilização do **habeas corpus** para atacar decisões judiciais já transitadas em julgado, quando reconhecida a ilegalidade. Precedentes.
- 2. A jurisprudência desta Corte entende não ser cabível a ação de depósito quando se trata de bens fungíveis, sendo vedada a prisão civil do depositário.
- 3. O acórdão impugnado pelo presente **mandamus** não está revestido de qualquer ilegalidade, não havendo direito líquido e certo a ser garantido.
 - 4. Recurso ordinário desprovido." (ROMS n. 10.827/Menezes Direito).

A ameaça não pode subsistir. O STJ já proclamou que não cabe prisão civil decorrente do descumprimento de contrato de depósito, relativo a bens fungíveis, pois em tal caso, impõe-se ao depósito as regras do mútuo. A exemplo, estes precedentes:

"Habeas corpus. Prisão civil. Contrato de depósito. Confissão de dívida. Dação em pagamento. Bens fungíveis. Algodão em caroço. 1. Segundo a orientação da Corte, não cabe a prisão civil decorrente de contrato de depósito relativo a bens fungíveis, no caso concreto, algodão em caroço, oriundo de contrato de confissão de dívida. 2. Habeas corpus deferido". (HC n. 24.829/ Menezes Direito);

"Execução. Penhora. Bens fungíveis e consumíveis. Depositário infiel. Prisão civil.

— O depósito de bens fungíveis e consumíveis equipara-se ao mútuo.

Não se admite prisão do depositário de tais bens". (HC n. 29.960/Humberto); e,

"Habeas corpus. Prisão civil. Penhor mercantil. Depósito. Bens fungíveis.

- I O entendimento firmado no STJ é o de que no penhor de bens fungíveis, o depositário não fica sujeito à prisão civil, imprópria na disciplina aplicável à espécie, que é a mesma do mútuo (CC, art. 1.280).
- II Concessão de ordem, para afastar a ordem prisional." (HC n. 28.197/ Aldir Passarinho).

Concedo em definitivo a ordem, para revogar o decreto de prisão.

RECURSO ESPECIAL N. 265.132 — GO (2000/0064073-5)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro Recorrentes: João Costa Ribeiro Filho e cônjuge Advogados: José Augusto Pereira Zeka e outro

Recorridos: Antônio Roncato e cônjuge

Advogado: Vítor Glydston Coelho

EMENTA

Processual Civil e Civil. Ação de direito de preferência. Imóvel rural. Indivisibilidade.

- I Não afronta o Estatuto da Terra a venda de partes em imóveis, que não alcancem o módulo regional, se a alienação é feita para o confrontante, inocorrendo assim o surgimento de minifúndio.
- II Ademais, a superveniente alteração nas dimensões do módulo rural constitui fato modificativo, a ser considerado no julgamento da ação, inclusive rescisória, à vista do art. 462 do CPC, embora no caso apenas para reforçar a fundamentação do acórdão recorrido.
- III Na espécie, restou não positivado, em face do contrato probatório, ter ocorrido a venda atacada sob o invocado direito de preferência, por valor igual ou inferior ao de confessada recusa pelos recorrentes.
- IV Ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil, 65 da Lei n. 4.504/1964, 8°, § 3°, da Lei n. 5.868/1972, 11 do Decreto-Lei n. 57/1966, e dos arts. 53, 11, 632 e 1.139 do Código Civil não configurada. Dissídio pretoriano não demonstrado. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.
 - V Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.

TENERY

Brasília (DF), 20 de setembro de 2004 (data do julgamento). Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente e Relator

DJ de 22.11.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: João Costa Ribeiro Filho e cônjuge propuseram ação rescisória pretendendo desconstituir acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que julgou improcedente a ação de direito de preferência na aquisição de imóvel por eles ajuizada.

Inicialmente, por maioria de votos, a rescisória foi julgada improcedente, pelo acórdão assim ementado:

"Ação rescisória. Preferência do condômino na aquisição de parte do imóvel indivisível. Indivisibilidade desaparecida no curso da ação. Aplicação do art. 462 do CPC.

Não há por que se rescindir o julgado que dera pela improcedência da ação de preferência movida pelo condômino para a aquisição de parte no imóvel indivisível, se a indivisibilidade desapareceu no curso da rescisória. Conforme o disposto no art. 462 do CPC, a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional.

Julgada improcedente por maioria de votos." (Fl. 713)

Opostos embargos infringentes, estes também por maioria foram rejeitados, pelo aresto assim ementado:

"Embargos infringentes. Ação rescisória. Preferência de condômino na aquisição de imóvel indivísivel. Improcedência da rescisória. I - A indivisibilidade do imóvel rural imposta pelo Estatuto da Terra e legislação secundativa atende a objetivos governamentais de prevenção do minifúndio e pertinente preservação do módulo rural, não se confundindo com a figura clássica do condomínio que resulta da vontade das partes. II - Prejudicialidade ausente e não caracterizado o condomínio, nada obsta a que o respectivo titular aliene, livremente, a sua quota-parte na área comum, em fracionamento, para anexação por proprietário confrontante. III - Não positivado nos autos ter-se dado a venda atacada sob o invocado direito de preferência, por valor igual ou inferior ao de confessada recusa anterior pelo embargante, resta improcedente o pleito de adjudicação da área alienada, máxime, quando o depósito, 'tanto por tanto', indispensável, na espécie, foi efetuado seis meses após a compra e venda, sem a incidência, obrigatória, em tempos de inflação alta,

da respectiva correção monetária. IV - Ademais, superveniente alteração nas dimensões do módulo rural constitui, a teor do art. 462 do CPC fato modificativo a ser considerado no julgamento da ação, inclusive rescisória. V) Embargos infringentes rejeitados. Ação rescisória improcedente. Acórdão embargado que se confirma, na íntegra." (Fls. 930/931)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Interpuseram, então, os vencidos o presente recurso especial pelas letras ${\bf a}$ e ${\bf c}$ do permissivo constitucional, alegando que o aresto recorrido infringiu o disposto nos arts. 535 do CPC e 65 da Lei n. 4.504/1964. Discorrem sobre os arts. 8º, § 3º, da Lei n. 5.868/1972; 11 do Decreto-Lei n. 57/1966; 53, II, 632 e 1.139 do Código Civil, sem alegar expressamente contrariedade ou negativa de vigência. Citam acórdãos que entendem divergentes.

Oferecidas as contra-razões (fls. 1.013/1.035), pronunciou-se o Ministério Público Estadual pelo não-seguimento do apelo ou pelo seu não-conhecimento ou não-provimento.

O recurso especial subiu a esta Corte por força de provimento de agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Segundo se verifica, a ação rescisória foi proposta por alegada vulneração aos arts. 153, \S 2º e 22 da Constituição Federal de 1967, 161, 632, 633, 1.139 e 53, II, do Código Civil e 1.117 do CPC, 8º, $\S\S$ 3º e 5º, da Lei n. 5.868/1972.

O acórdão ora atacado entendeu que a hipótese do art. 8º, § 4º da Lei n. 5.868/1972 é a prevista no caso dos autos, pois "... excepciona o fracionamento do imóvel, mesmo do módulo rural, quando o seja para anexação em terreno de proprietário confinante, já que em tais situações, prevenido o surgimento do minifúndio." (Fl. 923)

Afirmou que a alteração procedida no módulo rural atendeu o disposto no art. 462 do CPC e afirmou não ter aplicação à espécie os arts. 632, 633, 1.139 e nem o 53, II, do Código Civil.

Segundo noticiam os autos, os autores ora recorrentes adquiriram quinhões hereditários bem como a meação de um imóvel rural, denominado Fazenda Japão, no Município de Corumbá — GO, na proporção de 90% do imóvel. O restante, 10%, pertencente a Ana Diniz, também sucessora, foi por ela vendido aos ora recorridos.

O ponto, portanto, da questão, é a venda dessa parte do imóvel, pois, segundo os recorrentes, não lhes foi dado o direito de preferência à sua aquisição e, além disso, foi desrespeitado o disposto nos arts. 65 da Lei n. 4.504/1964 e 8º da Lei n. 5.868/1972, por ser a área alienada inferior à fração mínima estabelecida para a região.

Primeiramente, rejeito a alegação de infringência ao disposto no art. 535 do CPC.

O acórdão recorrido examinou minuciosamente todas as questões referentes à lide, pelo que não apresenta qualquer mácula. Saliente-se que os próprios embargantes esclareceram que o seu objetivo era "... preencher a pré-condição do recurso especial e do recurso extraordinário..." (Fl. 947). Como entendeu o aresto embargado, ainda que para efeito de prequestionamento, é necessário que haja obscuridade, contradição ou omissão para que os declaratórios sejam conhecidos.

De outra parte, assim dispõe o art. 53, II, do anterior Código Civil:

"Art. 53. São indivisíveis:

I - (...)

II - os que, embora naturalmente divisíveis, se consideram indivisíveis por lei, ou vontade das partes."

O art. 65 da Lei n. 4.504/1964 estabelece:

"O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural."

Já o art. 8° , **caput**, da Lei n. 5.868/1972, veda a divisão quando, **verbis**:

"Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do art. 65 da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no \S 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área."

Segundo consta dos autos, na época em que os réus, ora recorridos, adquiriram a parte ideal do imóvel e, ainda, quando foi proposta a ação rescisória, os quinhões adquiridos não preenchiam os requisitos para o seu parcelamento uma vez que inferiores à fração mínima na região, que era de 25 hectares. Posteriormente, quando em curso a rescisória, a área indivisível foi modificada para 2 hec-tares.

Parece-me correto o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, segundo o qual, **verbis**:

"Na hipótese a verberada indivisibilidade que constituiria o condomínio, inquestionavelmente, decorreria de imposição legal e não do desiderato individual e o objetivo que a justifica é a preocupação do governo federal em

prevenir o surgimento do minifúndio que não atenderia aos fundamentos de sua política fundiária, em vista da propriedade de dimensões ínfimas não assegurar no seu entender as necessárias condições de sustento ou de prosperidade da família proprietária.

Trata-se, pois, de legislação específica ou especial a impor-se, sendo ela o Estatuto da Terra secundado pela Lei n. 6.868/1972, estipulando a alterabilidade de critérios, no tempo, quanto à fixação das dimensões do módulo rural para as diversas regiões do País, o que ocorreu no caso em análise. Este interesse é, inegavelmente, de ordem pública e não possível de interferência pela esfera privada dos indivíduos, entre si.

E essa legislação não impõe condomínio, mas a simples indivisibilidade jurídica do imóvel.

Dessa forma e para evitar o minifúndio e não para amparar a vontade das partes, ou a propriedade em referência teria de ser dividida como sugerido no acórdão rescindindo, em quinhão único ou, então, vendida toda ela para com a fusão de matrículas formar-se uma nova dentro dos estritos objetivos preconizados pela legislação enfocada.

Por isso inaplicáveis à espécie as disposições agitadas pelos embargantes segundo os quais a preferência na compra decorrente do condomínio se daria em respeito à vontade das partes e à conveniência de condôminos, itens que desatendidos poderiam implicar prejuízos a sugerir a preferência da objetivada aquisição.

É de se concluir que tanto poderia, no caso, a propriedade continuar em comum, dividida apenas idealmente como ser fracionada sem atentar contra qualquer direito específico da parte, já que não se trata de condomínio propriamente, mas apenas de indivisibilidade por força de lei específica com objetivação diversa de tal instituto, não podendo, porém, compelir à venda do bem sob referência.

E mudada a orientação governamental a respeito do módulo rural no Município de situação da terra, fato superveniente à propositura da ação rescisória, claro resulta que a conveniência da aludida indivisibilidade desapareceu, embora, em verdade, não fosse relevante, já que a hipótese, a meu ver, é a prevista no art. 8º, § 4º, da Lei n. 5.868/1972 que excepciona o fracionamento do imóvel, mesmo do módulo rural, quando o seja para anexação em terreno de proprietário confinante, já que em tais situações, prevenido o surgimento do minifúndio.

Pela documentação existente nos autos, embargantes e embargados são proprietários confrontantes na área.

É curioso, por outro lado, a pertinaz pretensão dos embargantes em se converterem nos proprietários da discutida área sob a alegação do direito condominial implicante no de preferência relativamente aos requeridos, pois de notar que ao comprarem seus filhos as áreas que atualmente lhes pertencem não cogitaram do mesmo respeito à lei que agora querem tornar imperioso relativamente aos próprios interesses.

Pelo fato de ser menor a comuneira Ana Diniz isso não lhe retiraria o direito de preferência, quando daquela compra e venda, ao contrário, na linha de razões elencadas, reforçando-o, face à proteção que o direito sempre procura dispensar aos interesses dos menores.

Bem observou o douto Desembargador Jamil Pereira de Macedo em seu substancioso e fundamentado voto-vencedor. Cintilam os matizes de capricho pessoal, a meu ver, também, na persistência dos embargantes em adquirirem semelhante e tamanho pedaço de terras.

E, mais. Deflui da análise dos autos que os embargantes se julgaram em posição privilegiada relativamente ao direito de adquirir os quinhões de Ana Diniz. Tanto assim que confessam, através do varão a ele ter sido ofertado o dito terreno e que por estar o preço de avaliação 'fora do combinado', não o quiseram adquirir, comprometendo-se, entretanto a fazê-lo com a incidência de correção monetária (sobre o valor combinado) até a maioridade da menor.

Soa estranho combinação de preço de compra e venda de bem pertencente a menor.

Não é só.

Efetuada a venda da área por Ana Diniz, em agosto de 1983, em fevereiro de 1984 tomaram os embargantes a iniciativa de depositar o preço da venda para o exercício do direito de preferência reclamado. Mas a correção monetária que se dispunham a pagar, voluntariamente, quando da combinação ou da oferta até a maioridade da comuneira foi esquecida como se, no caso, não fosse legalmente incidente.

A inflação naquele período tinha índices acentuados de sorte que em seis meses suficientes para implicar na volatização de valores. Assim, admitir-se, em janeiro de 1984, o valor da expressão nominal monetária de agosto de 1983 como 'tanto por tanto' seria, inquestionavelmente, sacralizar a afronta ao secular princípio que repele o enriquecimento sem causa ou o empobrecimento injusto. Sem razão, pois o julgador monocrático e desfundamentada a pretensão dos embargantes.

Realce-se que não se discutiu e, a meu sentir, capital, ainda que se tratasse a hipótese de condomínio clássico, se o preço da venda da área por Ana Diniz foi inferior, igual ou superior ao do 'combinado' o qual se propunham pagar com correção monetária os embargantes, pois que somente demonstrando que a venda se efetivara em desacordo com aquela cifra e, para menos, poderiam reclamar eventuais direitos.

A conclusão parece lógica de ter sido a venda realizada por valor superior ao combinado com desistência já manifestada. E se igual ou menor tal preço necessitaria ser demonstrado para suporte da pretensão no sentido de preferirem a aquisição. E disso não cogitam os embargantes nos autos. Preclusa a questão tudo faz supor ter-se o negócio realizado por cifras com as quais não concordaram, ao tempo, os embargantes que agora estariam forçando a reabertura de oportunidade antes declinada voluntariamente." (Fls. 922/925)

Saliente-se que os recorridos já eram possuidores de outros quinhões da mesma Fazenda Japão e, na condição de confrontantes, adquiriram as partes pertencentes a Ana Diniz. Além disso, quando do depoimento do autor varão, este afirmou "... Que não adquiriu o imóvel dos menores quando da ação proposta para sua venda face à avaliação judicial haver sido superior à realidade das terras; Que afirmou para dona Iraci que o preço da avaliação estava superior ao combinado e que a oportunidade em que a mesma resolvesse vender o mesmo pagaria a importância comprometida acrescida da correção monetária até a maioridade dos mesmos, digo menores; ..." (fl. 182/v.).

Revela-se, pois, que o inconformismo dos recorrentes não tem procedência, primeiro, porque o aresto recorrido decidiu corretamente a demanda, pois examinou a matéria dentro do contexto probatório para concluir ser possível a alienação pelo titular de sua quota-parte porque confrontante o adquirente e porque "... Não positivado nos autos ter-se dado a venda atacada sob o invocado direito de preferência, por valor igual ou inferior ao de confessada recusa anterior pelo embargante, ..." (fl. 930). A apreciação, nesta instância, da matéria, envolveria o acervo probatório, o que não é cabível na via do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte).

Ademais, bem aplicou à espécie a legislação de regência.

Ante o exposto, não há, no caso, divisar ofensa aos textos legais colacionados, nem identificar nenhum dissenso pretoriano, que, aliás, não restou demonstrado com observância das exigências legais e regimentais, razão pela qual não conheço do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 324.629 — MG (2001/0066001-0)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi Recorrente: Volkswagem do Brasil Ltda

Advogados: Ana Paula Hubinger Araújo e Eduardo Teixeira da Silveira e outros

Recorrido: Geraldo Gilson Lara Guimarães Advogados: Délio de Jesus Malheiros e outros

EMENTA

Direito do consumidor. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Aquisição de automóvel zero quilômetro. Vícios do produto solucionados pelo fabricante no prazo legal. Danos morais. Configuração. **Quantum** fixado. Redução. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

- O vício do produto ou serviço, ainda que solucionado pelo fornecedor no prazo legal, poderá ensejar a reparação por danos morais, desde que presentes os elementos caracterizadores do constrangimento à esfera moral do consumidor.
- Se o veículo zero quilômetro apresenta, em seus primeiros meses de uso, defeitos em quantidade excessiva e capazes de reduzir substancialmente a utilidade e a segurança do bem, terá o consumidor direito à reparação por danos morais, ainda que o fornecedor tenha solucionado os vícios do produto no prazo legal.
- Na linha de precedentes deste Tribunal, os danos morais, nessa hipótese, deverão ser fixados em quantia moderada (salvo se as circunstâncias fáticas apontarem em sentido diverso), assim entendida aquela que não ultrapasse a metade do valor do veículo novo, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do consumidor.
- Se o autor deduziu três pedidos e apenas um foi acolhido, os ônus da sucumbência deverão ser suportados reciprocamente, na proporção de 2/3 (dois terços) para o autor e de 1/3 (um terço) para o réu.
 - Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e, por maioria, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com a Sr^a. Ministra-Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2002 (data do julgamento). Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJ de 28.04.2003

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de recurso especial em ação de conhecimento sob o rito ordinário, interposto por Volkswagen do Brasil Ltda com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal.

Em 1997, Geraldo Gilson Lara Guimarães, ora recorrido, propôs ação de conhecimento sob o rito ordinário contra Volkswagen do Brasil Ltda, ora recorrente, tendo por objeto o pedido de restituição do valor pago pela aquisição de automóvel, bem como condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais advindos de defeitos apresentados pelo veículo.

Sustentou o recorrido que em 12.01.1996 adquiriu veículo automotor zero quilômetro, marca Volkswagen, modelo Pointer. Após doze dias da compra, e ao longo de 11 (onze) meses de uso, o veículo apresentou defeitos em diversos componentes, tais como: sistema hidráulico, caixa de direção, bateria, portas, painel, limpador do pára-brisa, vidros elétricos, bancos, antena, porta-luvas e sistema de freio.

Acerca dos componentes de frenagem, afirmou o recorrido que por duas vezes 'perdeu' os freios com o veículo em movimento, fato que impôs riscos à sua integridade física e ocasionou-lhe sérios transtornos emocionais.

O pedido foi julgado improcedente pelo MM. Juiz **a quo**, ao fundamento de que os defeitos apresentados pelo carro, a despeito de provados, foram solucionados no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 18 do CDC, sem quaisquer ônus para o recorrido. Inexiste, em conseqüência, conclui o ilustre sentenciante, dano material ou moral a ser reparado (fls. 98/106).

Da r. sentença apelou o ora recorrido. O egrégio Tribunal **a quo** conferiu parcial provimento ao recurso de apelação para condenar o ora recorrente ao pagamento de danos morais, fixados em 100 (cem) salários mínimos, ao fundamento

de que os vícios apresentados pelo produto, a despeito de solucionados no prazo previsto no art. 18 do CDC, provocaram, **in casu**, dano moral ao consumidor. Eis a ementa:

Consumidor. Veículo zero quilômetro. Defeitos sancionados no trintídio legal. Descabimento da restituição de parcelas pagas. Danos morais. Quebra do princípio da confiança. Reparação devida.

O consumidor que adquire veículo zero quilômetro não pode pedir a restituição das parcelas pagas quando os defeitos ocorridos com o automóvel são sanados no prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei.

A reparação a título de danos morais é devida pelo aborrecimento, desconforto e angústia sofridos pelo consumidor, aliados à afronta por parte da empresa ao princípio da confiança.

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados.

Aduz o recorrente em suas razões de recurso especial que o v. acórdão recorrido:

I - ao considerar caracterizado o *dano moral*, afrontou o art. 18 do CDC, uma vez que este dispositivo legal confere ao consumidor apenas o direito à solução do defeito, no prazo de 30 dias, e nunca o direito à indenização por danos morais.

Sustenta o recorrente, ademais, que o art. 18 do CDC, interpretado **a contra- rio sensu**, autoriza concluir que o fornecedor, ao solucionar o vício em 30 dias, age em *regular exercício de direito* (CC, art. 160), o que afasta a possibilidade de sua condenação ao pagamento de danos morais.

Nestes termos, prossegue o recorrente, considerando-se que **in casu** todos os vícios apresentados foram solucionados pelo fornecedor dentro do prazo legal de 30 dias, não poderia o v. acórdão recorrido, sob pena de violação à Lei Federal (CDC, art. 18 e CC, art. 160), ter reconhecido a existência de *ilicitude* e determinar a condenação do fornecedor ao pagamento de danos morais;

II - (caso sejam devidos os danos morais) ao fixar em 100 (cem) salários mínimos o **quantum** devido a título de danos morais, violou o art. 159 do CC, uma vez que a condenação nesse montante implicaria em flagrante *enriquecimento sem causa* por parte do consumidor (ora recorrido), pois equivale ao valor de um automóvel zero quilômetro. Sustenta o recorrente, nesses termos, que os danos morais devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); e

III - ao desconsiderar a existência de sucumbência recíproca e condenar o ora recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, violou o art. 21 do CPC, uma vez que o recorrido deduziu três pedidos (fl. 19: restituição do valor pago pelo

automóvel, condenação ao pagamento de danos materiais e condenação ao pagamento de danos morais) e apenas um (indenização por danos morais) foi julgado procedente.

Houve contra-razões (fls. 192/197).

A Presidência do egrégio Tribunal **a quo** inadmitiu o recurso especial por considerar incidente à espécie o Enunciado n. 7 da súmula deste colendo STJ (fls. 199/201). Interposto agravo de instrumento, foi este provido, determinando-se a conversão do agravo em recurso especial (fl. 222).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi:

I - Da existência de dano moral (violação ao art. 18 do CDC e ao art. 160 do CC)

A questão relativa à existência de violação aos arts. 18 do CDC e 160 do CC restou devidamente prequestionada no v. acórdão recorrido, o qual admitiu que o vício do produto, ainda que extirpado pelo fornecedor no prazo previsto no art. 18 do CDC, pode atrair a reparação por danos morais, desde que estes estejam configurados (fl. 164), **in verbis**:

"Frise-se novamente que o eventual dano material causado, objeto de proteção do artigo em comento, é distinto do dano moral, que pode ser concedido mesmo inocorrendo afronta ao precitado art. 18".

A regra estabelecida no art. 18 do CDC deve ser interpretada em contexto sistemático com os demais dispositivos do CDC, em especial com o art. 6° , que trata dos direitos básicos do consumidor e cujo inciso VI acolhe o princípio da reparação integral dos danos causados ao consumidor, seja a título material ou moral.

Nesses termos, deve-se entender que o art. 18 cuida do regime legal atinente à reparação dos danos materiais causados ao consumidor pela existência de vício de qualidade ou quantidade no produto.

Não solucionado o vício em 30 (trinta) dias, terá o consumidor direito à indenização pelos danos materiais decorrentes, exigível por meio de uma das três modalidades previstas nos incisos do § $1^{\rm o}$ do art. 18 do CDC: substituição do produto, restituição ou abatimento do preço pago.

O regime previsto no art. 18 do CDC, entretanto, não afasta o direito do consumidor à reparação por danos morais, nas hipóteses em que o vício do produto ocasionar ao adquirente dor, vexame, sofrimento ou humilhação, capazes de ultrapassar a esfera do mero dissabor ou aborrecimento.

Este entendimento, além de decorrer da interpretação sistemática do Código de Defesa do Consumidor, como acima exposto, está em consonância com a jurisprudência unânime deste colendo STJ, a qual admite a condenação do fornecedor a título de danos morais, ainda que solucionado o vício no prazo legal, desde que demonstrado o constrangimento à higidez moral do consumidor.

A respeito, cite-se o Recurso Especial n. 174.382/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 13.12.1999, o Recurso Especial n. 235.678/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 14.02.2000, o Recurso Especial n. 257.036/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 12.02.2000, o Recurso Especial n. 304.738/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 13.08.2001, o Recurso Especial n. 305.566/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 13.08.2001, o Recurso Especial n. 173.526/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 27.08.2001, o Recurso Especial n. 286.202/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 19.11.2001, o Recurso Especial n. 328.182/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 04.02.2002, o Recurso Especial n. 327.420/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 04.02.2002 e o Recurso Especial n. 300.190/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 18.03.2002.

Tais precedentes sustentam que a reparação por danos materiais decorrentes de vício do produto ou serviço não afasta a possibilidade de reparação por danos morais, desde que comprovado o fato e demonstrado, pelas regras da experiência comum, a ocorrência de efetivo constrangimento à esfera moral da vítima.

Como exemplos tirados dos precedentes acima mencionados, podemos citar: a) a produção de lesões severas no corpo da vítima (REsp n. 174.382/SP); b) o atraso em viagem aérea, extravio de bagagem e descumprimento de compromissos avençados em pacotes turísticos (REsp n. 235.678/SP, REsp n. 304.738/SP, REsp n. 305.566/DF, REsp n. 173.526/SP, REsp n. 328.182/RS e REsp n. 300.190/RJ); c) inscrição indevida do devedor em serviço de proteção ao crédito (REsp n. 327.420/DF); d) demora injustificada no conserto de automóvel (REsp n. 257.036/RJ); e e) automóvel zero quilômetro que apresenta, em seus primeiros meses de uso, diversos defeitos (REsp n. 286.202/RJ).

Admitindo em tese a condenação em danos morais na hipótese de vício de produto ou serviço, mas afastando-a com fulcro nas circunstâncias do caso concreto, cite-se: AgRg no Ag n. 276.671/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 08.05.2000, Recurso Especial n. 217.916/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 11.12.2000 e Recurso Especial n. 215.666/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 29.10.2001.

Como exemplos de vícios do produto que não autorizam a condenação em danos morais (tirados dos precedentes acima mencionados), podemos citar: a) a existência de objeto no interior de bebida engarrafada, sem que o consumidor tenha ingerido o líquido (AgRg no Ag n. 276.671/SP); b) atraso no conserto de defeito apresentado por automóvel (REsp n. 217.916/RJ); e c) recusa justificada em contratar com consumidor (REsp n. 215.666/RJ).

In casu, constitui fato incontroverso nos autos que o recorrido adquiriu automóvel zero quilômetro, o qual, em seus primeiros meses de uso, apresentou mais de 10 (dez) defeitos, em distintos componentes: sistema hidráulico, caixa de direção, bateria, portas, painel, limpador do pára-brisa, vidros elétricos, bancos, antena, porta-luvas e sistema de freio.

Pode-se afirmar, com base nas regras de experiência comum, como bem apontou o v. acórdão recorrido a respeito (fls. 146/148), que o número de defeitos apresentados pelo veículo (dois dos quais no sistema de freios, o qual falhou com o veículo em pleno movimento) ultrapassou, em muito, a expectativa nutrida pelo recorrido ao adquirir seu automóvel novo.

Pode-se inferir, em conseqüência, que a excessiva quantidade de defeitos **in casu** apresentados (os quais não se limitaram a reduzir apenas a utilidade do bem, mas também a *segurança do veículo* e de *seus ocupantes*) causaram ao recorrido *frustração, constrangimento e angústia*, elementos configuradores do *dano moral*.

Demonstrado o dano moral, é de se afastar a alegação de violação aos arts. 18 do CDC e 160 do CC.

II - Do **quantum** fixado a título de danos morais (violação ao art. 159 do CC)

A questão relativa à proporcionalidade do *quantum* fixado a título de danos morais restou devidamente prequestionada pelo v. acórdão recorrido. A respeito, assim decidiu o egrégio Tribunal **a quo** (fl. 149), **in verbis**:

"(...) considerando que o valor da reparação do dano moral deve alcançar um adequado sancionamento para o ofensor e uma justa compensação para os ofendidos, fixo a indenização no valor de 100 (cem) salários mínimos."

Considerando-se o valor do salário mínimo hoje vigente em nosso País, alcança R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor fixado pelo egrégio Tribunal **a quo**.

O veículo Pointer foi adquirido pelo recorrido em 12.01.1996 no valor de R\$ 19.900,00 (fl. 142). Atualizado este valor pelos índices que atestam a evolução dos preços ao consumidor, pode-se considerar que o montante fixado pelo egrégio Tribunal **a quo** corresponde, aproximadamente, a 2/3 (dois terços) do valor pago pelo recorrido.

Por sua vez, os precedentes prolatados por este colendo STJ (Recurso Especial n. 257.036/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 12.02.2000 e Recurso Especial n. 286.202/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 19.11.2001), que cuidaram da reparação por *danos morais* advindos de defeitos apresentados por automóveis, restringiram o **quantum** fixado a título de dano moral a, no máximo, *metade* do valor pago pelo consumidor quando da aquisição do veículo novo, devidamente atualizado.

Adotado este critério, verifica-se que o valor atribuído pelo egrégio Tribunal **a quo** implicaria em *enriquecimento sem causa* por parte do consumidor, ora recorrido.

Em consequência, merece provimento o recurso especial para que (considerados os fatos incontroversos dos autos) o **quantum** devido a título de danos morais seja fixado em 1/3 (um terço) do valor pago pelo recorrido, monetariamente atualizado pelo INPC.

III - Da existência de sucumbência recíproca (violação ao art. 21 do CPC)

Verificado que o recorrido deduziu três pedidos (fl. 19: restituição do valor pago pelo automóvel, condenação ao pagamento de danos materiais e condenação ao pagamento de danos morais) e apenas um foi julgado procedente (indenização por danos morais), deve-se reconhecer a existência de *sucumbência recíproca*, na proporção de 1/3 (um terço) para o ora recorrente e de 2/3 (dois terços) para o ora recorrido.

Forte em tais razões, *dou parcial provimento* ao recurso especial para fixar os danos morais em 1/3 (um terço) do valor pago pelo recorrido (fl. 142), monetariamente atualizado pelo INPC, e, delimitados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, distribuir reciprocamente os ônus da sucumbência, na proporção de 1/3 (um terço) para o ora recorrente e de 2/3 (dois terços) para o ora recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial n. 290.141/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21.11.2001.

É o voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Presidente, trata-se de questão que envolve indenização por danos morais decorrentes de diversos defeitos sucessivamente apresentados em veículo adquirido zero quilômetro.

O recorrido propôs ação ordinária contra a recorrente, requerendo a restituição do valor pago pela aquisição do automóvel, bem como a condenação da ré ao

pagamento de danos materiais e morais advindos de defeitos no sistema hidráulico, caixa de direção, bateria, portas, painel, limpador do pára-brisa, vidros elétricos, bancos, antena, porta-luvas e sistema de freios, verificados no primeiro ano de uso do veículo. O pedido foi julgado improcedente, tendo em vista que todos os defeitos apresentados foram solucionados no prazo previsto no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, sem qualquer ônus para o proprietário do veículo.

Interposta apelação, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais deu-lhe parcial provimento, reconhecendo a ocorrência de danos morais pelo "aborrecimento, desconforto e angústias sofridos pelo consumidor, aliados à afronta por parte da empresa do princípio da confiança".

Daí o presente recurso especial, alegando ofensa aos artigos 18 da Lei n. 8.078/1990, 159 e 160 do Código Civil e 21 do Código de Processo Civil.

A ilustre Ministra Nancy Andrighi entendeu que, tendo o automóvel, que fora adquirido zero quilômetro, apresentado, em 11 (onze) meses de uso, mais de 10 (dez) defeitos em distintos componentes, reduzindo a utilidade e a segurança do veículo e dos seus ocupantes, tais fatos causaram ao recorrido frustração, constrangimento e angústia, elementos configuradores do dano moral. Assim, afastou a alegação de violação aos artigos 18 do Código de Defesa do Consumidor e 160 do Código Civil.

Considerou, no entanto, exacerbado o valor reparatório, fixado pelo Tribunal local em 200 (duzentos) salários mínimos, uma vez que o automóvel fora adquirido em 12.01.1996 por R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais). Reduziu o **quantum** indenizatório a título de danos morais para 1/3 (um terço) do valor pago pelo recorrido, monetariamente atualizado pelo INPC.

Por fim, verificando que, dos três pedidos deduzidos pelo recorrido, apenas um foi julgado procedente, reconheceu a existência de sucumbência recíproca, reduzindo os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e determinando a distribuição dos ônus sucumbenciais na proporção de 1/3 (um terço) para o recorrente e 2/3 (dois terços) para o recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado em 21.11.2001 pela Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial n. 290.141/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.

Pessoalmente, entendo que a reparação por dano moral não deve ser banalizada. Ela não se destina a confortar percalços da vida comum, ainda que ocasionadores de incômodos de proporções consideráveis. Assim, em dúvida quanto à efetiva ocorrência de danos morais a serem indenizados, pedi vista dos autos para melhor exame.

Estudando-os, verifiquei que:

- 1. o autor teve de recorrer a um financiamento equivalente a dois terços do seu valor para adquirir o referido automóvel;
- 2. o primeiro defeito, no sistema hidráulico de direção, apresentou-se em menos de duas semanas após a aquisição do veículo que, devido à necessidade de troca de peças, ficou parado por 20 (vinte) dias;
- 3. após outras "visitas" à concessionária, na revisão dos 10.000 km (dez mil quilômetros), foram constatados vários defeitos, entre os quais um no sistema de freios;
- 4. muito embora as pastilhas e discos de freio tenham sido trocados, por mais duas vezes, após os consertos, o veículo "perdeu os freios" em locais movimentados, colocando em risco os seus ocupantes e fazendo com que o proprietário desistisse de utilizá-lo;
- 5. o automóvel, adquirido em 15.01.1996, sofreu reparos em 27.01, 13.05, 20.05, 28.05, 24.07, 02.08, 26.08, 1º.10 e 08.10.1996.

Assim, embora entenda que quem adquire um veículo expõe-se a diversos riscos inerentes ao seu uso, com defeitos, colisões etc., penso que os aborrecimentos com as idas e vindas do veículo, adquirido novo, às concessionárias, ultrapassaram o limite do razoável, justificando o deferimento da verba indenizatória.

Por isso, acompanho integralmente as conclusões da brilhante Relatora. É o voto.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Sr. Presidente, conheço do recurso especial e lhe dou provimento em maior extensão para excluir da condenação a indenização por danos morais.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Ari Pargendler. Não consigo detectar nenhuma diferença com relação a precedente recente envolvendo a mesma matéria, ou seja, defeito no veículo. O acórdão recorrido justificou a condenação por dano moral tendo em vista o aborrecimento, o que, sob todas as luzes, não dá ensanchas à condenação por dano moral no tipo apresentado nestes autos.

Por essas razões, fico com o recente precedente da Turma e conheço do recurso especial e lhe dou provimento, em maior extensão, acompanhando o voto do Senhor Ministro Ari Pargendler.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente): Srs. Ministros, à vista do caso concreto, acompanho a Srª. Ministra-Relatora, conhecendo do recurso especial e lhe dando provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 327.675 — SP (2001/0057878-5)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Livia Brunetti

Advogado: Miguel Calmon Marata

Recorrida: Pedrasil Comércio de Pedra Ltda Advogado: Felipe Araripe Gonçalves Torres

Sustentação oral: Dr. Cláudio Manoel Alves, pela recorrida

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Tempestividade. Rito sumário. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Ação de indenização por danos materiais. Causa de pedir próxima. Pedido. Coisa julgada.

- O prazo de interposição do recurso especial fica suspenso durante as férias coletivas do Tribunal, ainda que se trate de ação sob o rito sumário.
- A comprovação do dissídio jurisprudencial, ensejador de recurso especial, deve ser feita através do cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes.
- Inexiste coisa julgada a impedir o ajuizamento de nova ação de indenização por danos materiais quando são diferentes o pedido e a causa de pedir próxima.
 - Recurso especial provido na parte em que conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-

TEN NE

lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com a Srª. Ministra-Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2002 (data do julgamento). Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJ de 06.10.2003

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de recurso especial interposto por Livia Brunetti, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, proferido em ação indenizatória.

Narram os autos que, em fevereiro de 1990, a ora recorrente ajuizou ação de indenização por danos materiais e estéticos, em face de Pedrasil Comércio de Pedras Ltda. Alegava que sofrera acidente de trânsito causado por culpa de preposto da ré, o qual, dirigindo imprudentemente, colidiu com a parte traseira do veículo e, empurrando-a, fez com que esta atingisse o carro à sua frente. Com o impacto, a requerente sofreu diversas fraturas, tendo de ser submetida a muitas cirurgias e tratamentos médicos. Requereu, assim, a condenação da requerida em indenização pelos prejuízos materiais sofridos com: 1. a perda total do automóvel, no valor de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos) e 2. tratamento médico, diárias hospitalares, cirurgias, medicamentos, hospedagem, transporte, e outras, expendidas até aquele momento, no total de NCz\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados novos), além do custo de mais uma cirurgia que ainda seria necessária para recuperar a forma física da vítima. Pediu, ainda, a reparação pelos danos estéticos, por ter sido prejudicada "a harmonia da forma externa" ou por ter havido "modificação para pior" em sua aparência física, originando dor moral, "(humilhação, vergonha, complexo e até motivo de gozações por parte de terceiros)", (fl. 263).

Julgou-se procedente o pedido, quanto aos danos materiais, e improcedente, quanto aos danos estéticos, porque inexistentes. A ré foi condenada ao pagamento dos prejuízos advindos da danificação do carro e a "ressarcir os gastos com todo o tratamento médico, hospitalar e cirúrgico, mais gastos correlatos, nestes incluídos viagens, estada, diárias, dispendidos com Livia Brunetti, valor atribuído na inicial em NCz\$ 600.000,00, um e outros corrigidos de acordo com os parâmetros fixados pelo Verbete n. 562 da súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, a partir de seus efetivos desembolsos." (Fl. 18)

Apelou a ré, tendo sido provido o apelo somente quanto à distribuição das verbas de sucumbência, transitando em julgado o acórdão.

Em execução, a autora pretendeu receber, além dos valores expressos na sentença, a quantia correspondente à realização de outras despesas necessárias para a continuidade de seu tratamento médico. Todavia, o juízo da execução entendeu que a sentença havia sido expressa ao condenar a ré somente no pagamento de cem mil cruzados novos, pelos danos do veículo, e seiscentos mil cruzados novos pelos gastos com o tratamento de saúde. Assim está fundamentada a decisão:

"O que os autores pretendem é que, tendo a sentença mencionado ser necessário continuidade de tratamento, teria condenado implicitamente a ré a pagamento da respectiva despesa. De fato, à fl. 257, penúltimo parágrafo, há tal referência do Juiz. Todavia, a fundamentação não faz coisa julgada (CPC, art. 469, incisos I e II) e nem isso significa inclusão no dispositivo, só este executável." (Fl. 27)

Por esse motivo, em 1997, a autora ajuizou nova ação indenizatória, em face da ré. Relatava que após o julgamento daquela primeira demanda, teve de realizar outras despesas médicas para recuperar a forma de seu rosto, as quais, a partir de março de 1990, ficaram sem ressarcimento, pois não foram contempladas na sentença proferida no primeiro processo. Requereu a condenação da ré ao pagamento do valor gasto com todo o tratamento médico, a partir de fevereiro de 1990, até aquele momento, além das futuras despesas que se fizerem necessárias para a recuperação da autora. Pleiteou, ainda, indenização pelos danos morais, consistentes em angústia, depressão, sofrimentos e riscos que suportou e tem de suportar devido às marcas causadas pelo acidente e às cirurgias enfrentadas.

Julgou-se procedente o pedido quanto aos danos morais, fixando-se indenização no valor de 500 salários mínimos. Relativamente aos danos patrimoniais, reconheceu-se haver coisa julgada, e foi extinto o feito sem julgamento de mérito.

Ambas as partes apelaram, tendo sido provido somente o apelo da ré, para considerar que o óbice da coisa julgada se estendia também ao pedido de reparação pelos prejuízos morais, porque "a indenização por danos morais também foi realizada, apesar de qualificada como 'estética', devendo permanecer inalterada, sob força da coisa julgada." e, ainda, porque havia sido realizado acordo entre as partes, abarcando também o ressarcimento destes prejuízos (fl. 346).

Daí o presente recurso especial, no qual se alega:

I- que há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de cumulação entre danos estéticos e danos morais.

II- que houve ofensa ao art. 1.059, parágrafo único, do CC, c.c. art. 460 do CPC, pois não houve coisa julgada a impedir a reparação dos prejuízos materiais pleiteados na segunda ação indenizatória, uma vez que a primeira referia-se somente aos danos ocasionados até o momento de seu ajuizamento, concernentes a despesas com o tratamento e recuperação física da vítima.

Em contra-razões, alegou-se, preliminarmente, a intempestividade do recurso especial, e, no mérito, pugnou-se pelo não-provimento

É o relatório.

VOTO

A Sr^a. Ministra Nancy Andrighi (Relatora):

I- Da tempestividade recursal

A recorrida alegou, em suas contra-razões, que o recurso especial seria intempestivo, pois a intimação das partes ocorreu em 14.12.1999 e o recurso apenas foi protocolado em 07.02.2000.

Alega que o prazo expirou em 29.12.1999, dia em que houve expediente forense e, mesmo que assim não fosse, haveria somente a prorrogação do termo final do prazo até 31 de janeiro de 2000, por conta das férias forenses, já que a ação correu pelo rito sumário.

Conforme consta do despacho de admissibilidade do recurso especial (fls. 407/409), a Portaria n. 35 da Presidência do Tribunal **a quo** determinou a suspensão dos prazos processuais de 21 a 31 de dezembro.

Logo após, iniciou-se o período de férias previsto no art. 66, § 1^{α} , da Loman.

Portanto, é de se entender que os prazos para interposição de recursos ficaram suspensos de 21.12.1999 até 31.01.2001.

Por outro lado, apesar de se tratar de rito sumário, é entendimento pacificado nesta Corte que o prazo do recurso especial, ainda assim, fica suspenso. Nesse sentido: EREsp n. 48.969/SP, DJ de 24.11.1997, Rel. Min. Costa Leite; REsp n. 63.622/SP, DJ de 14.10.1996, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; REsp n. 80.671/MG, DJ de 08.09.1998, Rel. p/ o acórdão Min. Eduardo Ribeiro.

Dessa forma, conclui-se pela tempestividade do presente recurso especial.

II- Do dissídio jurisprudencial

A pretensão recursal calcada na alínea **c** do permissivo constitucional, diz respeito a dissídio com relação à possibilidade de cumulação entre danos estéticos e morais.

Todavia, a ora recorrente deixou de realizar o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes. De fato, apesar de transcrever acórdãos e ementas que revelam ser admissível indenização tanto pelo prejuízo estético, quanto pelo moral, não foi apontada a similitude fática entre estes.

Ressalte-se que a mencionada semelhança é requisito para caracterização do dissídio, uma vez que o acórdão recorrido não discordou da viabilidade daquela cumulação, porém entendeu, no caso concreto, que o pedido formulado na primeira ação, apesar de ser denominado estético, era moral.

Desatendidos, pois, os arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2^{α} , do RISTJ.

III- Do recurso calcado na alínea a do permissivo constitucional

Relativamente à negativa de vigência à Lei Federal, sustenta-se que não houve coisa julgada (art. 460 do CPC), pois o pedido formulado na primeira ação indenizatória ajuizada pela ora recorrente, correspondia somente ao ressarcimento das despesas efetuadas até aquele momento (fevereiro de 1990) com tratamento médico, cirurgias, internação, hospedagem, honorários médicos etc., necessárias à sua recuperação física. Não estava impedida, assim, a proposição de nova ação, para reparação dos prejuízos advindos com o custo de outros procedimentos médicos, efetuados com a mesma finalidade, tendo em vista que se tornaram imprescindíveis para trazer a vítima ao **status quo ante**. Dessa forma, sustentou-se que foi negada a ampla reparação dos danos materiais, prevista no art. 1.059 do CC.

A questão controvertida concerne, então, a saber se o julgamento da primeira ação impedia a proposição de uma segunda, tendente à reparação dos prejuízos patrimoniais sofridos pela ora recorrente, em razão de acidente causado pela ora recorrida.

Cumpre, assim, verificar o que efetivamente restou decidido no primeiro processo.

Na petição inicial relativa àquela lide, reproduzida às fls. 260/266, a autora esclareceu:

"Conforme denota-se pelos fatos acima descritos, a autora teve em decorrência de tal acidente, de submeter-se a diversas cirurgias, estando ainda em tratamento médico, sendo provável que sofrerá ainda mais uma cirurgia, para reparação, ou minimização dos danos físicos e estéticos por ela suportados no auge de seus 19 anos.

Para o tratamento médico-hospitalar da autora, até o presente momento, referente ao pagamento de honorários médicos, diárias hospitalares, cirurgias,

medicamentos, hospedagem da acompanhante (sua genitora), transporte, alimentação e outras despesas necessárias e decorrentes do acidente ora tratado, o autor já arcou com a despesa de NCz\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados novos), conforme faz prova através dos recibos que seguem em anexo." (Fl. 263) E assim dimensiona a reparação dos danos materiais:

"(...) ressarcimento da quantia efetivamente dispendida para o tratamento médico-hospitalar da autora, assim como da cirurgia que terá de submeter-se futuramente, bem como das despesas decorrentes com todo o tratamento; além do valor equivalente ao preço de mercado do automóvel de propriedade do autor, que foi dado como perda total;" (fl. 263).

Julgava, a ora recorrente, àquele tempo, como se nota, que, além do tratamento já realizado, apenas mais uma cirurgia seria necessária à sua pronta recuperação e, por esse motivo, resumiu seu pedido às despesas médicas e correlacionadas, efetivadas até aquele momento, e, ainda, o suficiente para custear mais uma intervenção cirúrgica.

Por sua vez, o juízo de primeiro grau de jurisdição limitou-se a condenar a ré, no tocante à reparação dos danos patrimonias, ao montante de NCz\$ 600.000,00, apontados na inicial, e que se referiam, somente, às despesas já efetuadas. Nada mencionou acerca do ressarcimento da cirurgia a ser futuramente realizada, e que era necessária.

Todavia, a autora não recorreu da sentença.

Somente em execução a ora recorrente pretendeu cobrar também os gastos efetuados após o ajuizamento da ação, o que foi corretamente rejeitado, pois do dispositivo da sentença exequenda nada constava com relação a despesas futuras.

O pleito formulado na segunda ação, entretanto, diz respeito ao ressarcimento dos gastos efetuados para a recuperação da autora após fevereiro de 1990 (época da propositura da primeira ação), esclarecendo-se que não apenas uma cirurgia foi necessária, mas vários procedimentos médicos, a fim de tornar o aspecto de seu rosto mais próximo do que era antes do acidente.

São, portanto, diversos os pedidos constantes da primeira e da segunda petição inicial. O primeiro refere-se à indenização de danos patrimoniais concretizados e experimentados com as despesas médicas efetuadas até fevereiro de 1990 e apenas mais uma futura cirurgia, além de gastos correlatos. Já o segundo concerne à reparação de prejuízo novo, ocasionado ao patrimônio da autora somente mais tarde, após a propositura daquela outra ação, com despesas necessárias ao seu tratamento e recuperação.

Anote-se que o dano patrimonial "vem a ser lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável" (**Diniz, Maria Helena**. "Curso de Direito Civil Brasileiro, 7° Vol, 6° ed, Saraiva, São Paulo, 1992). Portanto, cada desfalque no patrimônio do prejudicado constitui-se em um dano a ser reparado civilmente e de forma ampla.

Por esse motivo, apesar de tanto uma quanto outra ação fundarem-se na mesma causa de pedir remota, qual seja o acidente, possuem diferentes causas de pedir próximas, perfeitamente identificáveis, ou seja, a recomposição de prejuízos patrimoniais diversos.

Ademais, não era possível exigir-se da autora que pudesse, já ao propor a primeira ação, dimensionar o total de tratamentos médicos e cirúrgicos e correspondentes despesas necessárias a recuperar seu aspecto físico.

Portanto, não se confundem os fundamentos nem os pedidos, inexistindo coisa julgada com relação à indenização pelos danos materiais, requerida na segunda ação, a não ser com relação a um ponto: as despesas relativas à primeira cirurgia efetuada após a propositura da primeira ação indenizatória.

De fato, é de se reconhecer que, já no primeiro processo, a autora previu e postulou a condenação da ré no pagamento necessário para mais uma cirurgia, e, mesmo após ter sido negado o pedido pelo juízo de primeiro grau, não interpôs qualquer recurso.

Logo, somente com relação a tal despesa não pode mais ser requerida reparação patrimonial, pelo óbice da coisa julgada.

Forte em tais razões, dou provimento ao recurso especial calcado na alínea **a** do permissivo constitucional, para afastar a preliminar de coisa julgada em relação à indenização por danos materiais, nos termos do voto, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que continue no exame da apelação.

É o voto.

VOTO-VISTA

Para relembrar a hipótese, necessário um breve resumo dos fatos relacionados a este recurso especial.

Lívia Brunetti ajuizou a presente ação de indenização contra Pedrasil Comércio de Pedras Ltda, pretendendo o ressarcimento dos danos materiais e morais que experimentou, em razão de acidente de trânsito causado por culpa de preposto da ré.

Informa a inicial que a autora propusera, em face da mesma ré e em razão do mesmo acidente, anterior ação de indenização, na qual postulou indenização pelos prejuízos materiais sofridos com a perda total do automóvel, bem como pelos danos com tratamentos médicos, diárias hospitalares, cirurgias, medicamentos, hospedagem, transporte e outros, realizados até aquele momento e os necessários para a nova cirurgia a que deveria se submeter, que perfaziam o total de NCz\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzados novos).

Como consta à fl. 263 destes autos, pleiteou-se, naquela ocasião, reparação de dano estético, **verbis**:

"pelo dano estético, em razão do evento ter ocasionado prejuízo à harmonia da forma externa da autora, ou seja, a modificação para pior sofrida pela mesma em relação a sua aparência anterior, originando a dor moral (humilhação, vergonha, complexo e até motivo de gozações por parte de terceiros)."

Nessa primeira ação foi acolhido, tão-somente, o pedido relativo aos danos materiais, julgado improcedente o de dano estético, ao fundamento de que inexistentes (fls. 12/19).

Transitada em julgado a sentença, nos autos da execução, a autora pretendeu receber a quantia correspondente a outras despesas que se mostraram necessárias à continuidade de seu tratamento médico, indispensáveis para seu total restabelecimento. O pedido foi negado, argumentando o juiz que a sentença havia sido expressa quanto aos valores dos danos patrimoniais, fixados em cem mil cruzados pela perda do veículo e seiscentos mil cruzados pelos gastos com tratamento de saúde, ausente condenação implícita à cobertura das despesas com a continuação do tratamento.

Por conseguinte, em 1997, propôs-se a presente ação indenizatória, buscando a satisfação dos custos dos tratamentos que precisaram ser realizados, para recuperar a forma de seu rosto, após o encerramento daquela demanda, os quais ficaram sem ressarcimento, pois não abrangidos no pedido da primitiva ação. Pediu-se a condenação da ré ao pagamento do valor gasto com o tratamento médico que foi realizado, a partir de fevereiro de 1990, até a propositura da ação, além das futuras despesas que se fizerem necessárias à total recuperação da autora, além dos danos morais.

Em primeiro grau de jurisdição, julgou-se procedente apenas o pedido de danos morais, fixados em 500 salários mínimos, reconhecendo-se, em relação aos danos materiais, a existência de coisa julgada, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito (fls. 283/294).

Apreciando apelação de ambas as partes, a Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, improveu o recurso da autora e deu provimento ao da empresa ré "para isentá-la da condenação por danos morais imposta pela r. sentença de primeira instância, devendo a Autora arcar com a sucumbência a que deu causa, reembolsando as custas processuais daquela, com a devida correção monetária e pagamento honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil." (Fl. 346)

O acórdão restou assim ementado (fl. 343):

"Responsabilidade civil — Acidente de trânsito — Ação de indenização — Danos materiais e danos morais — Ação anterior em que plenamente indenizada a Autora — Acordo na execução da sentença condenatória — Danos morais abrangidos pelos danos estéticos — Coisa julgada — Reforma da sentença — Recurso da Ré provido e da Autora improvido."

Inconformada, a vencida interpôs recurso especial, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo constitucional, alegando violação ao artigo 1.059, parágrafo único, do Código Civil, c.c. o artigo 467 do Código de Processo Civil.

A Ministra Nancy Andrighi, Relatora deste especial, afastou o dissídio juris-prudencial, ao fundamento de que foram desatendidos os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Cód. Proc. Civil, c.c. com o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, mas proveu o recurso, pela alínea **a** do permissivo constitucional, "para afastar a preliminar de coisa julgada em relação à indenização por danos materiais, nos termos do voto...", determinando a devolução dos autos ao tribunal **a quo** para o exame da apelação.

Após transcrever o pedido constante na petição inicial da primeira ação indenizatória, consignou a ilustre Relatora, **verbis**:

"Julgava, a ora recorrente, àquele tempo, como se nota, que, além do tratamento já realizado, apenas mais uma cirurgia seria necessária à sua pronta recuperação e, por esse motivo, resumiu seu pedido às despesas médicas e correlacionadas, efetivadas até aquele momento, e, ainda, o suficiente para custear mais uma intervenção cirúrgica.

Por sua vez, o juízo de primeiro grau de jurisdição limitou-se a condenar a ré, no tocante à reparação dos danos patrimoniais, ao montante de NCz\$ 600.000,00, apontados na inicial, e que se referiam, somente, às despesas já efetuadas. Nada mencionou acerca do ressarcimento da cirurgia a ser futuramente realizada, e que era necessária.

Todavia, a autora não recorreu da sentença.

Somente em execução a ora recorrente pretendeu cobrar também os gastos efetuados após o ajuizamento da ação, o que foi corretamente rejeitado, pois do dispositivo da sentença exeqüenda nada constava com relação a despesas futuras.

O pleito formulado na segunda ação, entretanto, diz respeito ao ressarcimento dos gastos efetuados para a recuperação da autora após fevereiro de 1990 (época da propositura da primeira ação), esclarecendo-se que não apenas uma cirurgia foi necessária, mas vários procedimentos médicos, a fim de tornar o aspecto de seu rosto mais próximo do que era antes do acidente.

São, portanto, diversos os pedidos constantes da primeira e da segunda petição inicial. O primeiro refere-se à indenização de danos patrimoniais concretizados e experimentados com as despesas médicas efetuadas até fevereiro de 1990 e apenas mais uma futura cirurgia, além de gastos correlatos. Já o segundo concerne à reparação de prejuízo novo, ocasionado ao patrimônio da autora somente mais tarde, após a propositura daquela outra ação, com despesas necessárias ao seu tratamento e recuperação.

Anote-se que o dano patrimonial 'vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deteriorização, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável' (**Diniz, Maria Helena**, 'Curso de Direito Civil Brasileiro', 7º Vol, 6º ed., Saraiva, São Paulo, 1992). Portanto, cada desfalque no patrimônio do prejudicado constitui-se em um dano a ser reparado civilmente e de forma ampla.

Por esse motivo, apesar de tanto uma quanto outra ação fundarem-se na mesma causa de pedir remota, qual seja, o acidente, possuem diferentes causas de pedir próximas, perfeitamente identificáveis, ou seja, a recomposição de prejuízos patrimoniais diversos.

Ademais, não era possível exigir-se da autora que pudesse, já ao propor a primeira ação, dimensionar o total de tratamentos médicos e cirúrgicos e correspondentes despesas necessárias a recuperar seu aspecto físico.

Portanto, não se confundem os fundamentos nem os pedidos, inexistindo coisa julgada com relação à indenização pelos danos materiais, requerida na segunda ação, a não ser com relação a um ponto: as despesas relativas à primeira cirurgia efetuada após a propositura da primeira ação indenizatória.

De fato, é de se reconhecer que, já no primeiro processo, a autora previu e postulou a condenação da ré no pagamento necessário para mais uma cirurgia, e, mesmo após ter sido negado o pedido pelo juízo de primeiro grau, não interpôs qualquer recurso.

Logo, somente com relação a tal despesa não pode mais ser requerida reparação patrimonial, pelo óbice da coisa julgada."

Solicitei vista dos autos em razão de memorial entregue pela empresa recorrida, que traz preliminares de não-conhecimento do recurso por intempestividade, falta de assinatura da petição do especial, ausência de impugnação de fundamento suficiente do aresto recorrido, bem como de prequestionamento.

Vê-se, após análise dos autos, a improcedência de tais alegações.

Foi certificada a tempestividade do recurso especial pela própria decisão do presidente do Tribunal de origem, em razão da superveniência das férias forenses no período de 02.01.2000 a 31.01.2000.

Como cediço, nesse período, não correm os prazos para a interposição do recurso especial (cf. REsp n. 80.671/MG, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 08.09.1998, EREsp. n. 48.969/SP, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 24.11.1997, REsp n. 299.835/RJ, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 10.06.2002).

A preliminar de inexistência do especial foi formulada ao argumento de que a assinatura aposta na petição do recurso seria uma falsificação grosseira do nome da Dr^a. Carla Maria Mello Lima Marata, advogada que recebeu procuração da recorrente, juntamente com o Dr. Miguel Calmon Marata. A meu sentir, a alegação, sem prova técnica, não tem como prosperar.

A assertiva de incidência do disposto na Súmula n. 283/STF, em razão da ausência de impugnação a fundamento suficiente existente no acórdão recorrido, qual seja, a transação efetivada por ocasião da execução da condenação imposta na primeira ação, não encontra respaldo nos autos. Às fls. 374 e 376, a recorrente expressamente menciona que o acordo judicial anterior abrangia apenas o **quantum** deferido e já liquidado, ausente quitação além daquele valor, insistindo na inexistência de coisa julgada.

Afasto, ademais, o argumento de falta de prequestionamento, pois outro tema não se discutiu além da existência de dano patrimonial novo a ser ressarcido pela recorrida e eventual ofensa ao instituto da coisa julgada.

No mérito, concluo no mesmo sentido da ilustre Relatora.

Com efeito, só se identifica a coisa julgada se presentes a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido. No caso dos autos, a causa de pedir próxima,

qual seja, os novos danos patrimoniais advindos do acidente, bem como o pedido são perfeitamente identificáveis e não se confundem com os da primitiva indenizatória.

Da leitura atenta dos autos, resta claro que somente foi julgado e deferido o pedido de indenização por danos materiais quantificados até o ajuizamento daquela demanda. Esse é o pedido que foi executado e objeto do acordo assinado pelas partes, nos autos da execução, como demonstra o documento juntado à fl. 269.

Essa segunda ação, também, na minha leitura, não é mera repetição da primeira, conquanto o fato que deu origem ao direito da autora seja o mesmo acidente. Não só a causa de pedir, também o pedido é diverso. Ambos dizem respeito às novas despesas médicas realizadas para a recuperação do rosto da recorrente, que não foram abrangidas pela condenação anterior, até porque não constituíram objeto de requerimento.

Igualmente, no que concerne ao dano estético, não há falar em trânsito em julgado, uma vez que o defeito estético, às vezes, só o passar do tempo pode revelálo. Embora não aparente à época do julgamento da primeira ação, poderá ser evidente agora.

Ante o exposto, voto no sentido de acompanhar a Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do recurso pela alínea **a** e lhe dando provimento, para afastar a preliminar de coisa julgada, em relação aos danos materiais e morais provavelmente experimentados pela recorrente após o ajuizamento da primitiva ação, exceção apenas ao valor da primeira intervenção cirúrgica reparadora feita após referido ajuizamento, pelas mesmas razões salientadas pela ínclita Relatora.

É como voto.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, **data venia** dos votos que me precederam, entendo que o conhecimento e o provimento do recurso abrem gravíssimo precedente no sentido de que, mesmo homologada uma transação judicial, cobrindo o pedido de indenização por dano material, seja autorizado à parte um novo pedido por não ter sido previsto determinado procedimento cirúrgico.

Nossa jurisprudência tem admitido o ajuizamento de nova ação quando o pedido apresentado não foi alcançado pela ação anterior. Neste caso, como dito pelos votos que me precederam, o pedido feito foi de indenização por dano material, dano este que tornou necessária uma cirurgia. A cirurgia foi feita. Tendo sido co-

berto, portanto, esse dano pela transação, que foi devidamente homologada em juízo, nova cirurgia se tornou necessária. Estamos, então, autorizando que uma nova ação seja ajuizada e provida no sentido de cobrir essa nova cirurgia. A conseqüência é que, se outra cirurgia também se tornar necessária, nova ação possa ser ajuizada, e assim sucessivamente.

Como entendo que tal procedimento colide com os precedentes desta Corte e abre gravíssimo precedente peço vênia aos votos que me antecederam e não conheço do recurso especial.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Lívia Brunetti ajuizou "ação de indenização" contra Pedrasil Comércio de Pedra Ltda (Fls. 02/09).

O MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Dimas de Bellis Mascaretti, julgou o pedido procedente em parte, nestes termos:

"a) quanto à reparação do prejuízo material, julgo extinto o feito, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil;

b) no que concerne do prejuízo moral, julgo procedente em parte a presente ação para o fim de condenar Pedrasil Comércio de Pedra Ltda a pagar a Lívia Brunetti importância equivalente a 500 vezes o salário mínimo hoje vigente, incidindo atualização monetária e juros de mora a contar desta data.

Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada umas das partes suportará as custas desembolsadas e os honorários de seu respectivo patrono" (fls. 293/294).

O Tribunal **a quo**, Relator o eminente Desembargador Vasconcellos Boselli, reformou a sentença para julgar improcedente a ação **in totum**, com a conseqüente repercussão nas custas e honorários de advogado (fls. 343/346).

Daí recurso especial, interposto por Lívia Brunetti (fls. 349/377).

A Relatora, Ministra Nancy Andrighi, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento "para afastar a preliminar de coisa julgada em relação à indenização por danos materiais", determinando "a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que continue no exame da apelação".

Dizendo embora "acompanhar a Ministra Nancy Andrighi", o Ministro Castro Filho conheceu do recurso e lhe deu provimento "para afastar a preliminar de coisa julgada em relação aos danos materiais e morais provavelmente experimentados pela recorrente após o ajuizamento da primeira ação, exceção apenas ao valor da

primeira intervenção cirúrgica reparadora, feita após referido ajuizamento, pelas mesmas razões salientadas pela ínclita Relatora".

Quer dizer, aparentemente concordando com a Relatora, o Ministro Castro Filho ampliou o provimento do recurso especial para abranger também os danos morais "provavelmente experimentados pela recorrente após o ajuizamento da primitiva ação".

Sem ter percebido, na ocasião, esse detalhe, pedi vista dos autos para examinar a preliminar, articulada nas contra-razões ao recurso especial (fls. 385/386), de que o recurso especial teria sido assinado por terceiro em nome de um dos procuradores de Lívia Brunetti, bem assim, a de que o acórdão recorrido tem dois fundamentos suficientes para mantê-lo, um só deles atacado pelo recurso especial (fls. 386/388).

De fato, a assinatura de fl. 349, na petição de interposição do recurso especial, bem assim a de fl. 377, nas respectivas razões, não conferem com as assinaturas da Dr^a. Carla Maria Mello Lima Marata, apostas nas petições de fls. 206, 209, 297 e 303.

A falsidade da assinatura no recurso especial só poderia ser declarada por iniciativa da parte, no incidente próprio, tal como prevê o artigo 390 do Código de Processo Civil.

Já o fundamento não atacado pelo recurso especial estaria na parte final do acórdão, **in verbis**:

"Além disso, através do acordo homologado judicialmente nos autos do Processo n. 473/1990 (fl. 271), a Autora deu à Ré a quitação da totalidade das suas pretensões (item 2)" — fl. 346.

Data venia, afastada a coisa julgada, esse fundamento não subsiste, considerando que "a autora deu à ré a quitação da totalidade da suas pretensões" (fl. 346), reclamadas "em razão do evento descrito na petição vestibular" (fl. 269, item 2).

O exato dimensionamento da lide, exige que se tenha presente o fato de que Lívia Brunetti quer, por meio dessa ação, ser indenizada de "todas as despesas ocorridas após fevereiro de 1990" data do ajuizamento da ação anterior, bem assim à indenização de danos morais "na importância de 2.000 (dois mil) salários mínimos, ou, alternativamente, na importância a ser arbitrada por Vossa Excelência" (fl. 08).

O MM. Juiz de Direito reconheceu a coisa julgada quanto aos danos materiais, mas deferiu o pedido relativamente aos danos morais, arbitrando-o em 500 (quinhentos) salários mínimos (fls. 283/284).

O Tribunal **a quo** decidiu que os danos morais foram indenizados, não obstante qualificados como estéticos, reconhecendo também aí a coisa julgada (fls. 343/346).

Pela letra \mathbf{c} , o recurso especial indica, como divergente, entre outros, o acórdão proferido no Recurso n. 68.491/RJ, Relator Ministro Waldemar Zveiter, assim ementado:

"Civil. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Dano moral. Dano estético, cumulatividade.

- I Admissível a indenização, por dano moral e dano estético, cumulatividade, ainda que derivados do mesmo fato, quando este, embora de regra subsumindo-se naquele, comporte reparação material.
 - II Incidência da Súmula n. 37 do STJ.
 - III Recurso conhecido e provido" (DJ de 27.03.1996).

A eminente Relatora não conheceu do recurso especial, nesse ponto, **in verbis**:

"De fato, apesar de transcrever acórdãos e ementas que revelam ser admissível indenização tanto pelo prejuízo estético, quanto pelo moral, não foi apontada a similitude fática entre estes.

Ressalte-se que a mencionada semelhança é requisito para caracterização do dissídio, uma vez que o acórdão recorrido não discordou da viabilidade daquela cumulação, porém entendeu, no caso concreto, que o pedido formulado na primeira ação, apesar de ser denominado estético, era moral".

Com razão, porque a conclusão do Tribunal **a quo** resultou da interpretação dada ao item 'b' da indenização pleiteada na ação anterior, a saber:

"B) pelo dano estético, em razão do evento ter ocasionado prejuízo à harmonia da forma externa da autora, ou seja, a modificação para pior sofrida pela mesma em relação a sua aparência anterior, originando a dor moral (humilhação, vergonha, complexo e até motivo de gozações por parte de terceiros)" — fl. 263.

Pela alínea **a**, o recurso especial diz contrariados o artigo 467 do Código de Processo Civil e o artigo 1.059, parágrafo único, do Código Civil, não havendo no tópico o que acrescentar ao voto da eminente Relatora, e por isso, conheço do recurso especial nesta parte e lhe dou provimento para que, afastada a preliminar de coisa julgada em relação à indenização por danos materiais, prossiga o julgamento da apelação.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Presidente, quero retificar meu voto, que conhecia do recurso e dava-lhe parcial provimento, para acompanhar integralmente o voto da Sr^a. Ministra-Relatora.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente): Peço vênia ao eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito para acompanhar a Sr². Ministra-Relatora, pois a transação relativa à anterior demanda não previu o litígio objeto da ação ora julgada e não poderia fazê-lo, porquanto inexistente à época do ajuizamento da ação primitiva. Há de ter-se em conta, também, que as transações devem ser interpretadas restritivamente.

Com estas breves observações, acompanho a ilustre Ministra-Relatora, conhecendo do recurso e dando-lhe parcial provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 330.295 — CE (2001/0075340-5)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrentes: Francisco Herbert Felício Aragão e cônjuge

Advogados: Sérgio Silva Costa Sousa e outro

Recorrida: Atlanta Participações Ltda

Advogado: Arnédio Bastos de Oliveira Filho

EMENTA

Processual Civil. Embargos à execução. Honorários advocatícios. CPC, art. 20, \S 4º. Divergência jurisprudencial. Não-ocorrência.

- I Os embargos à execução, julgados procedentes, têm natureza constitutiva, e não condenatória, pelo que o arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na forma prevista no \S 4° do art. 20 do CPC. Isso não significa critério subjetivo, mas fixação justa, com observância das alíneas **a**, **b** e **c** do \S 3° do art. 20, sem, contudo, se vincular aos percentuais ali estabelecidos.
 - II Divergência jurisprudencial não estabelecida.
 - III Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Castro Filho.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente e Relator

DJ de 22.11.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Francisco Herbert Felício Aragão e cônjuge interpuseram recurso especial pelas letras **a** e **c** do permissivo constitucional contra acórdão que manteve o valor da condenação em honorários advocatícios em acórdão assim ementado:

"Apelação Cível. Embargos à execução. Honorários advocatícios devidos ao causídico do executado, quando da procedência dos embargos, devem ser fixados de acordo com apreciação equitativa do juiz, a teor do art. 20, § 4º, do CPC.

Recurso conhecido e não provido."

Alegam os recorrentes negativa de vigência ao disposto nos arts. 20, parágrafos 3^{α} e 4^{α} , 125, I, e 535, I, do CPC, e dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a fixação do valor da verba honorária.

Afirmam que a sentença julgou procedentes os embargos à execução e condenou a empresa embargada a pagar os honorários advocatícios no valor de trezentos reais. Opostos embargos de declaração, foram estes acatados parcialmente, com a elevação de verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas indeferido o pleito de sua estipulação em 10% sobre o valor atribuído à causa, "que é o mesmo valor patrimonial perseguido na demanda." (Fl. 211)

Essa decisão foi mantida pelo Tribunal **a quo**.

Sustentam que não foi apreciado eqüitativamente o trabalho desenvolvido pelo advogado, desconsiderando os requisitos previstos no § 3º do art. 20 do CPC e negando a igualdade que deve ser assegurada às partes, consoante o ditame do inciso I do art. 125 do mesmo estatuto legal.

Sem contra-razões, foi o recurso admitido (fls. 239/240).

É o relatório.



VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Na ação de execução proposta por Atlanta Participações Ltda, os ora recorrentes ofereceram embargos à execução que foram acolhidos por não haver a embargada efetuado a interpelação a que se refere o art. 205 do Código Comercial, em tempo hábil, para constituição da mora (fls. 132/136).

Os honorários advocatícios foram fixados então em trezentos reais e, posteriormente, foram elevados para R\$ 10.000,00 em decisão proferida nos embargos de declaração interpostos, mantida a referida verba pelo aresto recorrido.

Afirmam os recorrentes que a regra geral estabelecida pelo CPC é a prevista no \S 3º do art. 20, isto é, a de que a verba honorária seja fixada entre 10% e 20% do valor da condenação.

Ocorre que, nos casos de execução, embargada ou não, os honorários serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme dispõe o \S 4º do art. 20 do CPC, **verbis**:

"§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas **a**, **b** e **c** do parágrafo anterior."

Parece-me que o legislador, ao acrescentar ao texto primitivo a expressão "e nas execuções, embargadas ou não" (Lei n. 8.952, de 13.12.1994), deu um tratamento unificado para as execuções, fixando os honorários advocatícios devidos pelo vencido segundo critério de eqüidade, que também deverá observar os requisitos exigidos no parágrafo 3º, isto é, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Yussef Said Cahali anota:

"Julgados procedentes (ou acolhidos) os embargos do devedor, a sentença é de natureza desconstitutiva do título; não há 'condenação' no sentido da lei processual, sujeitando-se portanto o credor exeqüente vencido aos honorários que não devem ser fixados segundo os parâmetros do art. 20, § 3º, mas sim de conformidade com o § 4º;" (**In** "Honorários advocatícios", 3º ed., p. 973)

Os embargos do devedor, julgados procedentes, têm natureza desconstitutiva, e não condenatória, pelo que o arbitramento dos honorários na forma do \S 4º do art. 20 do CPC, não infringiu os dispositivos citados pelos recorrentes.

Nesse sentido, veja-se a ementa do acórdão proferido por esta egrégia Turma quando do julgamento do REsp n. 56.034/RJ, **in verbis**:

"Processo Civil. Honorários de advogado. Execução fundada em título extrajudicial. Embargos do devedor. CPC, art. 20, § 4º. A sentença que julga procedentes os embargos do devedor tem natureza constitutivo-negativa, e não condenatória, razão pela qual, nesse caso, os honorários de advogado devem ser arbitrados na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido pela letra **c**, mas não provido." (Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 02.08.1999)

Em relação à fixação da verba honorária, nas causas em que não há condenação, assim também decidiu a Quarta Turma deste Tribunal:

"(...)

II - Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos." (REsp n. 226.030/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.11.1999)

É certo que o dispositivo legal, ao estabelecer que nos casos de execução, o juiz fixará os honorários mediante apreciação equitativa, não significa critério subjetivo, mas fixação justa, com observação das alíneas $\bf a$, $\bf b$ e $\bf c$ do § $\bf 3^o$ do art. 20. Contudo, não se vincula aos percentuais previstos no citado § $\bf 3^o$.

No caso dos autos, entendeu-se no aresto recorrido que "O magistrado **a quo**, ao arbitrar honorários advocatícios em R\$ 10.000,00, atribuiu o que supôs justo diante das situações apresentadas nos autos."

Observados os preceitos das alíneas do art. 20, \S 3º, do CPC, como salientado na sentença e no acórdão, o valor da verba honorária fixada em R\$ 10.000,00 no caso de embargos acolhidos para extinguir o processo de execução com fundamento no inciso IV do art. 267 do CPC, não me parece aviltante.

Em assim sendo, os arestos citados como dissidentes não se prestam a confronto, até porque não estão em discordância com o acórdão recorrido. Os paradigmas citados foram também proferidos em embargos à execução. No REsp n. 147.346/PR, o valor mínimo pretendido pela embargante era de R\$ 2.002.000,00 (fl. 221). Esta Corte deu parcial provimento ao recurso apenas para fixar a verba honorária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fl. 222. Neste acórdão, o ilustre Relator foi claro ao afirmar, **verbis**: "... Ora, como consabido, pela regra contida no pré-falado § 4° , o juiz não estará vinculado, para estipular os honorários, a percentual nenhum..." (fl. 222).

No segundo paradigma, o REsp n. 218.511/GO, ficou explicitado que "Os honorários devidos ao patrono do embargante que obtém ganho de causa pela nulidade da citação no processo de conhecimento devem ser fixados de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC..." (fl. 230). Não se aplicou o disposto no art. 20, § 3º, ficando mantido o valor de R\$ 20.000,00, arbitrado nas instâncias ordinárias.

No caso dos autos, o valor da causa foi fixado em R\$ 900.000,00 e os honorários em R\$ 10.000,00, "... diante das situações apresentadas nos autos", como salientado no acórdão ora recorrido (fl. 183). Não me parece que esse valor fira a chamada "lógica do razoável", o que poderia ensejar a modificação do **quantum** por este Tribunal.

Também não procede a alegação de ofensa ao disposto no art. 535, I, do CPC. Os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes envolviam a matéria de mérito, já apreciada pelo aresto embargado, razão de sua rejeição.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 423.147 — SP (2002/0034549-9)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrentes: Hopase Empreendimentos e Participações S/C Ltda e outros

Advogados: José Augusto Sundfeld Silva e outros

Recorridos: Denise Menezes Homsi Villanova Vidal e outros

Advogados: Fernando Acayaba de Toledo e outros

EMENTA

Adjudicação compulsória. Extinção do processo pelo Juiz, com exame do próprio mérito. Reforma da sentença com resultado de procedência do pedido. Art. 515 do Código de Processo Civil.

- 1. Não viola o artigo 515 do Código de Processo Civil o acórdão recorrido que, embora tenha sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, dá provimento à apelação para deferir o pedido inicial, considerando que a sentença enfrentou o próprio mérito e a apelação o fez de igual forma para pedir a procedência da ação.
 - 2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler quanto à preliminar, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro-Relator. Sustentaram oralmente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alkmin, pelo recorrente e, o Dr. Fernando Acayaba de Toledo, pelo recorrido.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ de 19.08.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Hopase Empreendimentos e Participações S/C Ltda e outros interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Adjudicação compulsória — Compromisso de compra e venda — Dispensabilidade do registro dos compromissos junto ao registro imobiliário — Súmula n. 239 (STJ) — Pretensão voltada à adjudicação apenas das frações ideais de terreno, para oportuna regularização da construção, quando esta for concluída — Possibilidade — Ausência de ofensa ao princípio da continuidade — Construtora que não poderia dar os imóveis em pagamento a terceiros — Admissibilidade de exame de mérito desde logo, porque não obstante o que constou do dispositivo, a valoração realizada na sentença foi de mérito — Recurso provido." (Fl. 678)

Sustentam os recorrentes contrariedade ao artigo 515 do Código de Processo Civil, haja vista que o Tribunal **a quo** "ciente embora de que a r. sentença de primeiro grau não houvera examinado o mérito e não decidira o mérito, preferiu rejeitar as questões que levaram a sentença à extinção do processo e, avançando o mérito, julgar procedente a ação de adjudicação compulsória" (fl. 701).

Apontam dissídio jurisprudencial, trazendo à colação julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 741 a 757), o recurso especial (fls. 692 a 708) foi admitido (fls. 759 a 761).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Os recorridos ajuizaram ação de adjudicação compulsória alegando que por força de escritura particular de promessa de venda e compra cumulada com cessão de direitos e obrigações, assinado em 10.04.1955, a empresa ré lhes outorgou três frações ideais no terreno em que está sendo construído o Edifício Bristol Place; que as frações ideais correspondem aos apartamentos 11, 21 e 31; que o valor contratado foi pago no ato da escritura, com cláusula de irrevogabilidade, irretratabilidade e quitação definitiva; que a empresa ré transferiu o terreno em que o edifício está sendo erguido para as pessoas naturais dos demais réus, seus sócios, membros de um mesmo grupo familiar; que foi constituída posteriormente uma sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada, figurando ressalva quanto às promessas anteriormente efetuadas com os autores; que fizeram a devida notificação judicial.

A sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, considerando que "exercício da adjudicação compulsória com base na relação de direito material gerada pelo compromisso firmado exige, como condição inafastável, a construção das unidades residenciais prometidas, o que não ocorreu", esbarrando a pretensão inicial no § 2º do art. 1º da Lei n. 4.591/1964.

O Tribunal de Justiça de São Paulo proveu a apelação, por unanimidade, invocou a Súmula n. 239 desta Corte e aduziu as razões que se seguem:

"Aspecto relevante que também deve ser considerado é o de tratar-se de compromisso de venda e compra totalmente quitado, firmado em caráter irrevogável e irretratável. Além disso, as obrigações nele estabelecidas foram transmitidas aos sucessores da promitente vendedora, como se extrai da documentação acostada aos autos.

De fato, os elementos dos autos demonstram que os autores, ora apelantes, mediante instrumento particular de promessa de venda e compra cumulada com cessão de direitos e obrigações, totalmente quitado, celebrado em 10.04.1995, com a co-ré Hopase Empreendimento e Participação, tornaramse promissários compradores de três frações ideais no terreno sobre o qual está sendo construído o Edifício Bristol Place, objeto da Matrícula n. 46.043, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, que corresponderiam respectivamente aos apartamentos números 11, do 1º pavimento, 21, do 2º pavimento, e 31, do 3º pavimento.

Como já observado, tal contrato foi firmado em caráter irrevogável e irretratável, com quitação definitiva, e prevendo expressamente a possibilidade de adjudicação compulsória (cl. Quinta — fl. 29).

(...)

Apesar do que pareceu ao Meritíssimo Juiz **a quo**, entende-se que da regra contida no § 2º do art. 1º da Lei n. 4.591/1964, não se extraia nenhum obstáculo intransponível ao manejo da ação de adjudicação compulsória, notadamente se considerada a forma em que a pretensão foi deduzida, porquanto os autores jamais pretenderam desvincular as frações ideais do terreno dos respectivos apartamentos. Apenas explicaram que a escrituração das unidades autônomas ficaria para momento oportuno, porque as acessões ainda estavam em fase de construção, dependentes ainda do habite-se.

 (\ldots)

Improcedem as objeções levantadas pelos apelados, que pretendem evitar a todo o custo a adjudicação compulsória, remetendo os apelantes à vala comum das perdas e danos, ao argumento de que a construtora, estando inadimplente e para quitar sua dívida com o condomínio, deu em pagamento as unidades 11 e 31.

As unidades em questão foram transacionadas com os autores, inteira e antecipadamente quitadas, conforme já se explicou, razão pela qual os réus não poderiam ignorar as obrigações anteriormente assumidas e envolver esses imóveis na amortização de dívidas com terceiros.

O fato de a construção não estar terminada também não constitui óbice ao pedido, justamente porque apenas se pede a adjudicação compulsória das frações ideais a que corresponderão os apartamentos.

Assiste razão aos apelantes quando sustentam a possibilidade do julgamento de mérito desde logo, pois não obstante o Juízo monocrático tenha alicerçado a extinção do processo no art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, o que se extrai de sua fundamentação é que houve verdadeiro exame de mérito.

 (\ldots)

Daí por que, estando presentes os pressupostos legais autorizadores da adjudicação pretendida, dá-se provimento ao recurso, invertendo-se os ônus do sucumbimento."

O especial está amparado, tão-somente, no artigo 515 do Código de Processo Civil. Entende que foi devolvida ao Tribunal a questão relativa à extinção do feito sem julgamento do mérito, com o que não poderia ter sido feito, desde logo, o julgamento da causa.

Não creio que deva ser prestigiada a tese do especial. No caso, como reproduzido acima, o Tribunal local afirmou que a sentença, embora tenha feito a extinção do processo nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, adentrou no mérito.

De fato, a leitura da sentença mostra, com toda claridade, que, no caso, houve o desafio do mérito da questão. O Magistrado rechaçou o pedido alinhavando dois fundamentos: 1º) o título de que dispõem os autores não serve para o fim colimado, ou seja, "não se presta para transferir para os seus patrimônios as frações ideais do terreno que lhes foram prometidas à venda, após a construção dos apartamentos ns. 11, 21 e 31, do Edifício Bristol Place, pela empresa Hopase Empreendimentos e Participação S/C Ltda." Para o Magistrado o 'acolhimento da pretensão inicial afrontará a continuidade registrária consagrada na Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973"; 2º) "o inadimplemento do contrato celebrado deve resolver-se em perdas e danos. Em outras palavras, os autores, com base nas obrigações contidas no documento inserto às fls. 22/33, não poder perseguir, com o fito de fazê-las registrar em seus nomes, apenas as frações ideais prometidas em face da não-edificação das unidades residenciais".

Não bastasse isso, a apelação enfrentou fundamentadamente as razões que foram utilizadas pelo Juiz para afastar a possibilidade da adjudicação compulsória, desafiando, portanto, o mérito da causa, e pedindo que o apelo fosse provido para se deferir a adjudicação compulsória. Em tal situação, seria agredir a própria decisão do Magistrado determinar que o mérito fosse apreciado porque ele próprio cuidou de examinar o mérito da pretensão para concluir que a ação não teria condições de seguir. E, uma vez que o Tribunal local tratou do que foi posto na apelação, entendendo de forma adversa, evidentemente, que outro resultado não seria possível, salvo aquele do acórdão recorrido, ou seja, afastada a falta de condições de desenvolvimento válido do processo e presentes as condições da ação, a procedência do pedido (REsp n. 239.071/SP, da minha relatoria, DJ de 19.03.2001).

Descarto o dissídio, exatamente, pela peculiaridade assinalada, isto é, a sentença, embora tenha julgado extinto o processo, tratou especificamente do mérito do pedido de adjudicação compulsória, como relevado, corretamente, pelo acórdão recorrido.

Com tais razões, eu não conheço do especial.

VOTO-PRELIWINAR

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, o primeiro tema posto pelo advogado diz respeito à representação processual.

Este processo chegou em Juízo com uma procuração passada ao Dr. Pedro Cesário Cury de Castro, que substabeleceu, sem reserva de poderes, ao Dr. José

Augusto Sudfeld da Silva. O endereço dado ao Dr. José Augusto Sudfeld da Silva é Avenida Paulista, 2001, 17° andar, conjunto 1.717.

Em seguida, o Dr. José Augusto Sudfeld da Silva, com uma diferença de quatro dias, passa procuração com substabelecimento, dito também sem reserva de poderes, a diversos colegas, dentre os quais José Augusto Sudfeld da Silva Júnior, seu filho, com o mesmo endereço.

Ora, a meu ver, evidentemente, essa segunda procuração é uma daquelas que os escritórios de advocacia usualmente fazem, quando recebem a procuração, para alcançar os colegas de escritório e, no caso, até o próprio filho do advogado.

A meu sentir seria, com todo o respeito ao eminente advogado, excessivo formalismo admitir-se que, em tal circunstância, o recurso foi interposto sem a representação processual regular. É, evidentemente, um ato de mera rotina dos grandes escritórios de advocacia.

A expressão "sem reserva de poderes", na segunda procuração, pelo menos na minha compreensão, diante do caso que está sendo apresentado a julgamento, não tem a relevância ou, pelo menos, com todo o respeito, não pode ter a conseqüência que o eminente advogado está pondo da tribuna.

Portanto, não relevo essa circunstância. Entendo que, no caso, tratou-se de evidente erro, porque um dos substabelecidos foi exatamente o filho do substabelecente e é do mesmo escritório. Não daria, portanto, relevo a essa preliminar de não-conhecimento do recurso.

De todos os modos, submeto a questão aos eminentes Colegas, com a observação de que o que o eminente advogado expôs da tribuna está absolutamente correto quanto à numeração das páginas e a todos os demais dados que Sua Excelência, no ponto, indicou.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Presidente, embora lamentando, também acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, o ilustre Relator mostrou com clareza que o substabelecimento, a rigor, foi ao escritório e não ao advogado, especificamente. A essa conclusão chegou pelo exame das circunstâncias constantes dos autos.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.



VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Srs. Ministros, nesse particular, fico vencido.

Entendo que, tendo a procuração sido expressa, sem revogação de poderes, não se pode presumir erro.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, as outras preliminares se confundem com o próprio julgamento da causa.

O que temos de decidir, efetivamente, é se o Tribunal pode, corretamente, avançar no mérito da questão e decidi-la e, portanto, se assim foi, não houve violação ao art. 515. O que me lembro é que o acórdão recorrido cuidou da sentença, superou a questão da maturidade para o julgamento, em função de peculiaridade que indicou, e julgou a questão. O recurso especial não cuidou dessa parte; cuidou, apenas, da violação ao art. 515 do Código de Processo Civil, ou seja, de que o Tribunal não teria condições específicas para enfrentar a matéria no seu mérito e, por isso, pede, expressamente, que seja anulado o acórdão, retornando os autos ao Juiz de 1º grau, para o julgamento do mérito.

Portanto, enfrento a questão, como posta, considerando o disposto no art. 515 do Código de Processo Civil.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, tenho votado assim, inclusive como Relator. Quando a sentença julga extinto o processo, não obstante tenha examinado o mérito, nessa hipótese não é necessário que o Tribunal a reforme, para que venha examinar matéria que já julgou; seria um mero constrangimento ao juiz, sem qualquer razão de ser.

Acompanho o eminente Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 442.217 — DF (2002/0075966-0)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito Recorrente: Carlos Antônio Viana de Andrade

Advogados: Mário Hermes da Costa e Silva e outros

Recorrida: Fundação dos Economiários Federais — Funcef

Advogado: Maurício Corrêa Sette Torres e outros

EMENTA

Recurso especial. Petição única. Impugnação simultânea dos acórdãos da apelação e dos embargos infringentes. Art. 498 do Código de Processo Civil. Redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001. Previdência privada. Ex-filiado da Funcef. Reservas de poupança. Correção monetária. Dissídio não comprovado.

- 1. Apesar de o recorrente não especificar qual o acórdão impugnado, ante as circunstâncias dos presentes autos e em face da atual redação do **caput** do artigo 498 do Código de Processo Civil, não há óbice legal para que, com uma só peça recursal, sejam enfrentados os acórdãos da apelação e dos infringentes, o primeiro tratando da questão relativa ao direito ao recebimento de 50% das reservas de poupança por ex-filiado da Funcef e o segundo decidindo o tema pertinente ao índice de correção monetária que incidirá nas contribuições restituídas. No caso concreto, a petição do recurso especial cuida, separadamente, das matérias decididas nos dois julgados, podendo esta Corte julgar o recurso mediante o exame dos fundamentos do acórdão respectivo, sem ensejar qualquer dúvida na compreensão da controvérsia.
- 2. Segundo orientação recente da Terceira Turma, com relação ao percentual de devolução, "a devolução ao ex-associado de 50% das prestações pagas está respaldada no art. 31, VII, parágrafo 2º, do Decreto n. 81.240/1978, com redação dada pelo Decreto n. 2.111/1996 c.c. art. 56, do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros" (REsp n. 337.140/RJ, Relator o Senhor Ministro Castro Filho, DJ de 11.03.2002).
- 3. Dissídio jurisprudencial não comprovado em relação ao índice de correção monetária, ausente a similitude fática do acórdão paradigma.
 - 4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Sustentou, oralmente, o Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, pelo recorrido.

TERM STATE

Brasília (DF), 08 de maio de 2003 (data do julgamento). Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ de 16.06.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alberto Menezes Direito: Carlos Antônio Viana de Andrade ajuizou ação ordinária contra Fundação dos Economiários Federais — Funcef requerendo "a restituição do valor correspondente a 50% das contribuições totais (empregador/empregado) vertidas em todo o período de vinculação observada a correção monetária e os reais índices inflacionários, bem como, aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, compensando-se com os valores já recebidos a menor quando do desligamento" (fl. 08).

Julgada parcialmente procedente, a ré foi condenada "a corrigir e pagar ao Autor o saldo das contribuições pessoais vertidas em seu favor, mediante a aplicação dos percentuais nos meses indicados na petição inicial, ou seja: 26,06%, referente a julho de 1987; 42,72%, referente a janeiro de 1989; e 44,80%, referente a abril de 1990. Dos valores devidos deverão ser abatidos os valores já pagos, conforme apurado por ocasião da liquidação da sentença. Sobre o resultado, incidirão juros de 6% ao ano" (fl. 106).

Houve embargos de declaração (fls. 108 a 118), rejeitados (fl. 129v).

Em 03.10.2002 (fl. 182), a Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por maioria, deu provimento à apelação da Fundação dos Economiários Federais — Funcef, julgando prejudicada a apelação do autor, estando o aresto assim ementado:

"Fundação dos Economiários Federais — Funcef — Devolução das contribuições pagas — Cotas patronais — Correção monetária — Regulamento básico dos planos de benefícios — Replan.

Não tem direito, o ex-filiado da Funcef, ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) das reservas de poupança, constituídas por cotas patronais e pessoais.

A devolução ou resgate das cotas pessoais deve ser feita com a incidência da correção monetária pactuada, observando-se o **pacta sunt servanda**, não podendo o Poder Judiciário substituir a forma estabelecida no regulamento da entidade." (Fl. 183)

O acórdão foi publicado em 06.12.2000 (fl. 203).

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 205 a 208), foram rejeitados em 20.02.2001 (fls. 213 a 218), tendo sido publicado o acórdão em 02.05.2001 (fl. 219).

Em 04.05.2001 (fl. 221), Carlos Antônio Viana de Andrade opôs embargos infringentes. O recurso foi julgado pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em 04.10.2001 (fl. 262), recebendo o acórdão a seguinte ementa:

"Previdência privada. Funcef. Desligamento. Devolução das quantias vertidas. Atualização monetária nos termos do regulamento.

- 1. A restituição das contribuições vertidas pelo participante que se desliga será atualizada pelo índice previsto no regulamento, não sendo possível que seja feita por outro que seja mais favorável ao associado.
- 2. Impossibilidade de que se faça a atualização monetária pelo IPC quando o Regulamento é expresso em determinar que seja utilizado o INPC/IBGE.
 - 3. Embargos infringentes rejeitados. Maioria." (Fl. 263)

O referido acórdão foi publicado em 03.04.2002 (fl. 275).

Irresignado, Carlos Antônio Viana de Andrade interpôs recurso especial em 22.04.2002, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sustentando contrariedade ao artigo 31 do Decreto n. 81.240/1978, que regulamentou a Lei n. 6.435/1977, haja vista que o recorrente faz jus, "conforme pedido expresso no item a, da petição inicial, a restituição do valor correspondente a 50% dos contribuições totais (empregador/empregado) com a compensação do valor recebido" (fl. 280). Aduz que "os valores recolhidos pelo associado/participante e pela patrocinadora devem ser vertidos para associado/participante que se desliga em, no mínimo, 50%, o que, no caso em tela, significa o resgate integral da chamada 'poupança' (suas contribuições pessoais)" (fl. 280).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também desta Corte, inclusive no sentido de que devem ser incluídos, na liquidação de sentença, "os expurgos inflacionários, uma vez que a correção monetária não é um *plus*, mas tão-só atualização do dinheiro" (fl. 286).

Contra-arrazoado (fls. 297 a 318), o recurso especial (fls. 276 a 286) foi admitido (fls. 320 a 322).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Ação ordinária proposta pelo recorrente contra a recorrida pedindo o autor "a restituição do valor corresponden-

te a 50% das contribuições totais (empregador/empregado) vertidas em todo o período de vinculação observada a correção monetária e os reais índices inflacionários, bem como, aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, compensando-se com os valores já recebidos a menor quando do desligamento" (fl. 08).

Julgada parcialmente procedente, a ré foi condenada "a corrigir e pagar ao Autor o saldo das contribuições pessoais vertidas em seu favor, mediante a aplicação dos percentuais nos meses indicados na petição inicial, ou seja: 26,06%, referente a julho de 1987; 42,72%, referente a janeiro de 1989; e 44,80%, referente a abril de 1990. Dos valores devidos deverão ser abatidos os valores já pagos, conforme apurado por ocasião da liquidação da sentença. Sobre o resultado, incidirão juros de 6% ao ano" (fl. 106). Foram rejeitados os embargos de declaração (fl. 129v).

A Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em 03.10.2002, por maioria, deu provimento à apelação da Fundação dos Economiários Federais — Funcef e julgou prejudicada a apelação do autor, estando assim ementado o acórdão:

"Fundação dos Economiários Federais — Funcef — Devolução das contribuições pagas — Cotas patronais — Correção monetária — Regulamento básico dos planos de benefícios — Replan.

Não tem direito, o ex-filiado da Funcef, ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) das reservas de poupança, constituídas por cotas patronais e pessoais.

A devolução ou resgate das cotas pessoais deve ser feita com a incidência da correção monetária pactuada, observando-se o **pacta sunt servanda**, não podendo o Poder Judiciário substituir a forma estabelecida no regulamento da entidade." (Fl. 183)

O acórdão foi publicado em 06.12.2000 (fl. 203).

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 205 a 208), foram rejeitados em 20.02.2001 (fls. 213 a 218), tendo sido publicado o acórdão em 02.05.2001 (fl. 219).

O autor, ora recorrente, em 04.05.2001 (fl. 221), opôs embargos infringentes, julgados pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em 04.10.2001 (fl. 262), recebendo o acórdão a seguinte ementa:

"Previdência privada. Funcef. Desligamento. Devolução das quantias vertidas. Atualização monetária nos termos do regulamento.

1. A restituição das contribuições vertidas pelo participante que se desliga será atualizada pelo índice previsto no regulamento, não sendo possível que seja feita por outro que seja mais favorável ao associado.

- 2. Impossibilidade de que se faça a atualização monetária pelo IPC quando o Regulamento é expresso em determinar que seja utilizado o INPC/IBGE.
 - 3. Embargos infringentes rejeitados. Maioria." (Fl. 263)

Este último acórdão foi publicado em 03.04.2002 (fl. 275).

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso especial em 22.04.2002, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sustentando contrariedade ao artigo 31 do Decreto n. 81.240/1978, que regulamentou a Lei n. 6.435/1977, haja vista que o recorrente faz jus, "conforme pedido expresso no item 'a', da petição inicial, a restituição do valor correspondente a 50% dos contribuições totais (empregador/empregado) com a compensação do valor recebido" (fl. 280). Aduz que "os valores recolhidos pelo associado/participante e pela patrocinadora devem ser vertidos para associado/participante que se desliga em, no mínimo, 50%, o que, no caso em tela, significa o resgate integral da chamada 'poupança' (suas contribuições pessoais)" (fl. 280). Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte, inclusive no sentido de que devem ser incluídos, na liquidação de sentença, "os expurgos inflacionários, uma vez que a correção monetária não é um *plus*, mas tão-só atualização do dinheiro" (fl. 286).

Ressalte-se, inicialmente, que o ora recorrente, numa única petição de recurso especial, ataca as questões decididas nos acórdãos proferidos nos julgamentos da apelação e dos embargos infringentes, sendo certo que o presente apelo foi interposto em 22.04.2002 (fl. 276), quando já em vigor a Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que deu nova redação ao artigo 498 do Código de Processo Civil que, agora, dispõe, **verbis**:

"Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos."

Apesar de o recorrente não especificar qual o acórdão impugnado, entendo que, ante as circunstâncias dos presentes autos e em face da atual redação do **caput** do artigo 498 do Código de Processo Civil, não há óbice legal para que, com uma só peça recursal, sejam enfrentados os acórdãos da apelação e dos infringentes, o primeiro tratando da questão relativa ao direito ao recebimento de 50% das reservas de poupança por ex-filiado da Funcef e o segundo decidindo o tema perti-

nente ao índice de correção monetária que incidirá nas contribuições restituídas. No caso concreto, a petição do recurso especial cuida, separadamente, das matérias decididas nos dois julgados, podendo esta Corte julgar o recurso mediante o exame dos fundamentos do acórdão respectivo, sem qualquer dúvida. Anote-se que o Presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso especial sem fazer qualquer restrição na parte dispositiva do despacho de fls. 321/322.

Com relação ao pedido de restituição integral dos valores recolhidos pelo ora recorrente, o Tribunal local, no acórdão da apelação, rejeitou a pretensão do autor ao fundamento de que "o § 2^{α} do art. 31 daquele decreto estabelece que, em caso de devolução das contribuições vertidas, esta deverá fazer-se de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, desde que, é óbvio, não conflitem com o ordenamento jurídico. E se o plano prevê a devolução de 50% das cotas pessoais, não há o direito pleiteado" (fl. 190).

O acórdão recorrido, nesta parte, está em consonância com a jurisprudência mais recente da Terceira Turma desta Corte que, examinando a mesma matéria destes autos, já decidiu que:

"Por outro lado, impende considerar que a restituição dos valores recolhidos pessoalmente pelo ex-associado está vinculada a parâmetros preestabelecidos na forma do aludido Decreto n. 81.240/1978, cujo parágrafo 2º do artigo 31 atribui competência ao Regulamento do Plano de Custeio e Benefícios da Petros para fixar o percentual de resgate da reserva de poupança, estando prescrito, nos termos do seu artigo 56, que dito valor corresponderá a 50% dos depósitos realizados. Confira-se:

"Art. 56. A Petros fará a devolução parcial, a título de reserva de poupança, das contribuições e jóia pagas pelo mantenedor-beneficiário que perder esta condição em virtude de rescisão do vínculo trabalhista com a patrocinadora ou com a Petros, conforme previsto no inciso III do art. 55.

 $\S 1^{\circ}$ A reserva de poupança será atualizada atuarialmente, em função da idade e do tempo de contribuição, e seu valor não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

I- (...)

II - 50% (cinqüenta por cento) do total das contribuições e jóia pagas a partir de 1º.07.1978, com correção monetária de acordo com o índice de variação das ORTNs no período considerado."

Assim, contrariamente ao entendimento assentado no Tribunal **a quo**, a devolução da reserva de poupança correspondente a 50% das contribuições realizadas diretamente pelo recorrido obedece à legislação federal aplicável à

espécie, bem como ao dispositivo regulamentar em apreço, impondo-se, também, por esse aspecto, a reforma do aresto hostilizado." (REsp n. 337.140/RS, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 11.03.2002)

Quanto à correção dos valores restituídos ao recorrente, melhor sorte não assiste ao recurso especial, haja vista que, neste ponto, o especial está fundamentado unicamente no dissídio jurisprudencial e não há identidade fática entre os julgados, uma vez que o paradigma não cuida da forma de atualização dos valores restituídos em face do desligamento do contribuinte de plano de previdência privada, matéria objeto do acórdão proferido nos embargos infringentes.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial, alcançando os acórdãos da apelação e dos embargos infringentes.

RECURSO ESPECIAL N. 479.939 — PR (2002/0139078-0)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrentes: Rosemar José Dahlem e outro

Advogados: Juarez Rocha Botelho, Iracema Canabrava Rodrigues Botelho e

Neusa Maria de Souza e outro

Recorrida: Caixa Econômica Federal — CEF Advogados: Flavio Queiroz Rodrigues e outros

Interessados: CBL Construção e Incorporação Ltda e outros

EMENTA

Processual Civil — Compromissário comprador de unidade residencial — Execução hipotecária contra a construtora — Embargos de terceiro possuidor — Admissibilidade — Suspensão do processo de execução — Súmula n. 84 — STJ.

O terceiro possuidor de unidade residencial, adquirida por meio de compromisso de compra e venda não registrado, pode opor embargos de terceiro, para defender a sua posse. A execução hipotecária proposta pela instituição financeira contra a construtora do imóvel deve ser suspensa, consoante a sistemática do Código de Processo Civil, no que concerne à unidade prometida à venda ao embargante.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sr². Ministra Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 06 de abril de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ de 26.04.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal — CEF contra decisão do juiz primevo que, nos autos da ação de embargos de terceiro proposta por Rosemar José Dahlem e outra contra a agravante, concedeu liminar para a manutenção dos autores na posse e determinou a paralisação da execução hipotecária proposta pela instituição financeira contra CBL — Construção e Incorporação Ltda.

O MM. juiz de primeiro grau proferiu a seguinte decisão, verbis:

"Efetivamente, o contrato juntado aos autos revela que os Embargantes adquiriram o imóvel objeto da referida ação executiva, conforme instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações às fls. 16/20 e recibo de fl. 26.

Nessas condições, para o momento processual — que reclama tão-somente a verossimilhança dos fatos alegados — tais documentos demonstram suficientemente a posse, ao menos indireta, do imóvel penhorado, razão pela qual merece acolhida a pretensão de liminar de manutenção de posse formulada na inicial, nos termos do artigo 1.051 do Código de Processo Civil.

Acrescenta-se, ainda, que é irrelevante para o ajuizamento dos embargos de terceiro, a averbação do contrato no registro de imóveis, consoante Súmula n. 84 do STJ.

Recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução movida pela Caixa Econômica Federal nos autos sob n. 94.201.4068-7, em relação ao imóvel pertencente aos Embargantes — apartamento n. 102, situado no 1° andar do Edifício Residencial 'Saint Piter', localizado na rua Rui Barbosa, no

Bairro Maracanã, na Cidade de Foz do Iguaçu, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil."

O recurso da embargada foi provido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em aresto assim ementado (fl. 106):

"Civil. Processo Civil. Financiamento para construção de edifício residencial. Garantia hipotecária comprovada documentalmente. Venda de unidades pela empresa construtora sem anuência da CEF. Impossibilidade. Embargos de terceiro. Não-caracterização de boa-fé. Súmula n. 84 do STJ.

A incidência da Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça pressupõe a existência de boa-fé.

Tratando-se de hipoteca previamente constituída pela empresa incorporadora em favor da CEF, e documentalmente comprovada, resta afastada a presunção de boa-fé dos adquirentes.

Agravo de instrumento provido e prejudicado o agravo regimental."

Opostos embargos declaratórios pelos vencidos, foram rejeitados (fls. 115/120).

Inconformados, os embargantes interpõem recurso especial, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo constitucional, no qual alegam ofensa aos artigos 535 e 458 do CPC, 1.046, **caput** e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial com as Súmulas ns. 84 e 195 — STJ e demais precedentes que colacionam.

Asseveram que têm direito de opor os embargos de terceiro, por serem possuidores do imóvel objeto da penhora, não havendo falar, nesse momento processual, em boa ou má-fé dos embargantes.

Com contra-razões (fls. 239/242), o especial foi admitido (fls. 246/247). É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Preliminarmente, não vislumbro ofensa aos artigos 535 e 458 do Código de Processo Civil.

Diz-se omisso o aresto porque teria deixado de se pronunciar sobre o artigo 1.406 do Código de Processo; a possibilidade de examinar a existência de boa-fé, em embargos de terceiro, e a necessidade de essa circunstância estar caracterizada, para a concessão da liminar. Haveria omissão, ademais, quanto aos fundamentos que nortearam o **decisum** a concluir pela ausência de boa-fé dos embargantes.

Nada obstante, todas essas questões foram devidamente apreciadas, concluindo o aresto ser indispensável o citado requisito, para a aplicação do artigo 1.046 do Código

instrumental. Ademais, restou consignada a impossibilidade de se presumir a boa-fé, no caso em concreto, "tendo em vista que, como devidamente comprovado por documentos, o imóvel adquirido pelos agravados estava hipotecado para a CEF, hipoteca essa constituída anteriormente à efetivação da promessa de compra e venda." (Fl. 103)

Por conseguinte, são improcedentes as alegações de omissão e falta de fundamentação.

Por outro lado, no mérito, com razão os recorrentes.

A questão posta nestes autos já foi apreciada por esta Turma, no julgamento do REsp n. 444.430/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, (DJ de 02.12.2002).

Na ocasião, acompanhei o entendimento perfilhado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no sentido da possibilidade de o possuidor ingressar em juízo com embargos de terceiro, o que implica na suspensão do processo de execução no qual foi praticado o ato de turbação ou esbulho, por força do que dispõe o artigo 1.052 do Código de Processo Civil.

Os embargos de terceiro constituem uma ação de natureza possessória, que tem por objetivo proteger o terceiro que sofre turbação ou esbulho na posse de bens, por ato de constrição judicial. Isso é o que se exige do autor da ação, ou seja, ser possuidor da coisa litigiosa. Estabelecida essa condição, como no caso, os requisitos para a concessão da liminar, de acordo com os ensinamentos da doutrina (por todos, **Araken de Assis**, "Manual do Processo de Execução", 5ª edição, São Paulo, RT, 1998, p. 1.067), são aferidos por meio de cognição sumária, suficiente ao convencimento do juiz, certo que no curso da instrução todas as demais questões serão discutidas, o que pode levar, inclusive, ao julgamento pela improcedência do pedido.

Em conclusão, são cabíveis os embargos de terceiro opostos pelos promissários compradores de unidade residencial de edifício de apartamentos financiados, contra a penhora efetivada na execução hipotecária proposta pela instituição financeira em relação à construtora, com a suspensão do processo principal de execução, no que concerne à unidade prometida à venda ao embargante.

Como assinalou o ilustre Ministro Ari Pargendler, no precedente supracitado, é inconveniente, nesta oportunidade, qualquer pronunciamento quanto ao mérito da controvérsia, estando em discussão, tão-somente, a legitimidade do embargante e a necessidade de paralisação do processo principal, em razão do disposto na lei processual.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a liminar deferida pelo juiz de primeiro grau.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 503.387 — MT (2003/0012812-4)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Riopec — Rio Sangue Pecuária Ltda

Advogados: José Perdiz de Jesus e Flávio Marcus Asvolinsque Peixoto e outros

Recorrido: Bank of América — Brasil S/A

Advogados: Antônio Carlos Goncalves, Fabíola Pasini e outros e Beatriz

Tavares Barrionuevo

EMENTA

Processual Civil — Execução — Carta precatória — Penhora e avaliação — Comarcas contíguas — Princípio da instrumentalidade das formas.

- I Se, em processo de execução, a carta precatória tramitou por sete anos em determinada comarca, tida como foro da situação dos imóveis penhorados por todas as partes, posterior alteração no registro, dizendo-os pertencentes à Comarca contígua, não deve conduzir à anulação dos atos processuais já praticados (penhora e avaliação), ante a ausência de prejuízo.
- II Entendimento em conformidade com os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da economia processual, que caracterizam o processo civil moderno.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Sustentou oralmente o Dr. José Perdiz de Jesus, pelo recorrente.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ de 15.03.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Em 12.05.1988, Bank of América Brasil S/A propôs ação de execução de título extrajudicial em relação a Riopec — Rio Sangue Pecuária S/A e Getúlio Vilela de Figueiredo, distribuída à 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo — SP.

Em 23.01.1995, foi expedida carta precatória endereçada à Comarca de Diamantino, Estado do Mato Grosso, com o objetivo de penhorar, avaliar e pracear imóveis pertencentes aos executados, registrados, à época, perante o Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade.

Procedida a penhora, o avaliador comunicou ao juízo que os imóveis, nada obstante estarem registrados na Comarca de Diamantino, localizavam-se na região de Nova Maringá-Catuaí, Comarca de São José do Rio Claro — MT, para onde foi enviada a carta precatória, em 25.10.1995. Os imóveis foram avaliados e praceados, todavia, a arrematação foi anulada, em razão da ausência de provisão de fundos do cheque dado em pagamento pelo arrematante.

A carta precatória teve normal processamento na Comarca de São José do Rio Claro — MT, onde foram decididos vários incidentes processuais, até que nova praça foi designada para junho/2001. No mesmo ano, no entanto, o juiz de Direito acolheu a argüição de incompetência absoluta feita pelos executados, ao argumento de que os imóveis estavam situados, na verdade, no Município de Juara, e declarou a nulidade da penhora e da avaliação, determinando a remessa da carta precatória ao juízo da Comarca dita competente (fls. 31/32).

Interposto agravo de instrumento pelo exeqüente, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento, em aresto assim ementado (fl. 159):

"Ementa — Agravo de instrumento — Ação de execução — Carta precatória — Penhora e praça já realizadas — Incompetência reconhecida de ofício — Declaração de nulidade de atos — Imóvel pertencente a outra Comarca — Decisão impertinente — Agravo provido.

O Juiz não pode declarar-se incompetente para prosseguir no cumprimento de carta precatória, onde já houve realização de praça, só porque a parte alegou que o imóvel está situado em Comarca diversa, contígua, por se tratar de juízo já consolidado, mormente se o registro imobiliário não está no juízo indicado e ser evidente tratar-se de competência relativa."

Inconformada, a primeira executada, Riopec — Rio Sangue Pecuária Ltda interpõe recurso especial, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo constitucio-

nal, no qual alega violação aos artigos 86, 87, 95, 111 e 658 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Assevera, em síntese, que a lei indica o foro da situação dos bens como competente para a tramitação da carta precatória. Essa competência é absoluta e não relativa, ao contrário da afirmação feita pelo acórdão recorrido. Por conseguinte, os atos de penhora, avaliação e alienação perpetrados em juízo diverso são nulos.

Com contra-razões, o recurso foi admitido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo, no que interessa, o acórdão recorrido:

"Os autos revelam que a decisão objurgada sufragou a incompetência do Juízo da Comarca de São José do Rio Claro — MT, para prosseguir no cumprimento de uma carta precatória que estava em tramitação expedida por juiz do Estado de São Paulo, a fim de ser feita a execução por carta. Em 25.01.1995, a deprecata foi distribuída ao juízo de Diamantino — MT, onde está registrado o imóvel, objeto da execução em nome da agravada (RIs 19.183, 19.182, 19.181), segundo revela o documento juntado ao processo.

Porém, depois de efetuados os atos de constrição e avaliação, a precatória foi encaminhada à Comarca de São José do Rio Claro — MT, entendendose que os imóveis em questão passaram a pertencer àquela região. Naquele juízo, o feito teve prosseguimento normal, até que compareceu a agravada, sustentando que os imóveis estão situados na região de Juara — MT, circunstância que levou o magistrado a declarar sua incompetência, anular os atos até então praticados e determinar a remessa dos autos àquele juízo.

Não há dúvida que a decisão não atentou para a questão da competência territorial, principalmente em se tratando de Comarcas contíguas, onde há dúvida sobre a verdadeira situação física do imóvel. Por outro lado, não se tem certeza sobre a situação jurídica dos prédios pelos registros primitivos na Comarca de Diamantino — MT..."

(...)

"Daí por que a decisão não pode prevalecer, uma vez que está ela divagando sobre competência entre os territórios contíguos em busca da fixação do novo local onde deve ser a carta precatória distribuída depois de estar tramitando ali há muito tempo.

TELEVISION OF

Por conseguinte, também não é correta a interpretação, segundo a qual a competência é absoluta, uma vez que, em processo de execução, o juiz é mero fiscalizador dos atos praticados pelo credor em relação à parte. Em casos de Comarcas contíguas, a competência é definida pelo registro do imóvel e não pelo espaço físico onde ele situa-se; daí por que não pode o juiz modificar a competência na forma empreendida nos autos."

 (\ldots)

"Daí por que não há dúvida que a decisão invectivada não prospera. Em primeiro lugar, não tem sentido prático a mudança de juízo, porque se o imóvel já foi penhorado e a praça realizada, mesmo que anulada, ali já se fixou a competência por aceitação das partes. Em segundo lugar, não pode o juiz, de ofício, mudar a competência e, ainda, anular os atos válidos realizados naquele juízo. Deve, portanto, a precatória terminar a sua tramitação no juízo de São José do Rio Claro — MT.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento para determinar o cumprimento da carta precatória naquela Comarca prevalecendo-se válidos todos os atos já praticados." (Fls. 155/157)

Verifica-se, primeiramente, a ausência de prequestionamento dos artigos 86, 87, 95 e 111 do Código de Processo Civil. Os recorrentes não opuseram os indispensáveis embargos declaratórios para sanar eventual omissão, merecendo aplicação, por analogia, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao artigo 658 do Código de Processo Civil, é certo que a penhora deve ser feita no lugar da situação do imóvel. Contudo, o caso apresenta peculiaridade que merece ser considerada.

Ressai dos autos que os primitivos registros informavam pertencerem ao Município de Diamantino os imóveis penhorados, para onde foi expedida, inicialmente, a carta precatória.

Por ocasião da primeira avaliação, o oficial avaliador constatou que, em verdade, os bens situavam-se na região de Nova Maringá-Catuaí, Município de São José do Rio Claro (fl. 83), para onde foi enviada a precatória, que, a partir de então, teve normal processamento, sem qualquer oposição das partes.

Verifica-se, que, **in casu**, consoante afirmou o acórdão recorrido, não se tem conhecimento, ao certo, da localização exata dos imóveis penhorados, porquanto as comarcas são contíguas. Ademais, pelo que se extrai dos autos, a mudança ou o desmembramento dos Municípios em questão ocorreu no ano de 2001, muito tempo depois de consolidada a penhora e feita a avaliação.

Sendo assim, não há razão de ordem prática para a anulação da penhora e de todos os atos já praticados pelo Juízo da Comarca de São José do Rio Claro — MT, onde, desde 1995, tramita a carta precatória, repita-se, sem qualquer oposição das partes.

O Processo Civil moderno prestigia o princípio da instrumentalidade das formas. Por todos os que militam na seara do Direito é conhecida a dificuldade da efetivação do provimento jurisdicional, com a entrega do bem da vida postulado em juízo. Tanto assim que inúmeros são os cultos processualistas brasileiros a se debruçarem sobre o Código instrumental, na tentativa de adequar o processo executivo aos anseios da sociedade pela concretização célere da prestação judicial, sem ferir o contraditório ou desproteger o jurisdicionado, seja ele autor ou réu, para evitar a violação aos princípios constitucionais basilares do processo.

Se, desde 1991, como afirma a recorrente, os imóveis pertenciam ao Município de Juara, o fato deveria ter sido comunicado ao juízo, o que não ocorreu, tornando incerta a afirmação. Além disso, não foi alegado qualquer prejuízo e, após sete anos de tramitação, inexiste justificativa para a anulação dos atos praticados. Isso traria como conseqüência, tão-somente, a procrastinação da solução da controvérsia, o que, por certo, não é do interesse das partes ou do Judiciário.

Em duas oportunidades, esta Corte afirmou a validade da penhora feita por oficial de justiça em comarca contígua, afastando a alegação de violação ao artigo 658 do Código de Processo Civil. Ainda que as hipóteses não sejam idênticas ao caso em julgamento, tais precedentes refletem a inclinação da Segunda Seção desta Corte pelo aproveitamento máximo dos atos processuais, quando não for constatado prejuízo às partes.

Eis o teor das ementas redigidas para os julgados, verbis:

"Execução. Contrato de mútuo. Autenticidade. Penhora levada a efeito pelo oficial de justiça em Comarca contígua. Falta de citação de um dos executados. 1. Não é nula a penhora efetuada por oficial de justiça em Comarca contígua, independentemente da expedição de carta precatória. Observância no caso dos princípios da celeridade processual e de que 'o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade' (art. 244 do CPC). Precedente da Terceira Turma. 2. A falta de citação de um dos executados, sendo facultativo o litisconsórcio, não impede o prosseguimento da execução contra aquele que foi citado e teve os seus bens penhorados. Precedentes. 3. Autenticidade não negada do contrato de mútuo, o qual, além do mais, foi registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 141.562/PA, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 21.09.1998)

"Embargos à execução. Nulidade da penhora argüida na apelação. Constrição efetuada por oficial de justiça em Comarca contígua. Ausência de expedição de carta. Aplica-se a Súmula n. 283 — STF: 1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assentada em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' 2. Não é absolutamente nula a penhora realizada por oficial de justiça, ao invés de carta precatória, em Comarca contígua, devendo-se aplicar o princípio de que 'o juiz considerara válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade' (art. 244 do CPC). 3. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 68.264/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.06.1997).

Ante o exposto, não vislumbro violação ao artigo 658 do Código de Processo Civil, na exegese conferida pelo aresto hostilizado, tendo em vista a situação fática descrita nos autos.

Anoto, por fim, que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado, porquanto diversas as bases fáticas dos arestos confrontados.

Forte em tais lineamentos, e em prestigiamento de princípios tradicionais, como os da instrumentalidade das formas de celeridade e da economia processual, com as costumeiras ressalvas quanto à terminologia, não conheço do recurso especial.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente): Srs. Ministros, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator pelos fundamentos da primeira proposição. Parece-me que a proposição está mais na consonância do sentido de nossa jurisprudência e nos princípios que regem a matéria.

Apesar do esforço do Dr. José Perdiz de Jesus, que, convém salientar, atuou apenas nesta instância, realmente entendo, de acordo com os princípios maiores, bem salientados, aliás, pelo ilustre Ministro Castro Filho, não há divisar ofensa aos textos legais colacionados, especialmente ao art. 682 do Código de Processo Civil.

Não conheço do recurso especial.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator na primeira opção.

Não conheço do recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do Senhor Ministro-Relator na primeira opção.

Não conheço do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 592.811 — PB (2003/0164997-0)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: César Henrique de Azevedo

Advogados: Alexei Ramos de Amorim e outros

Recorrida: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba — Cagepa

Advogados: André Motta de Almeida e outros

EMENTA

Direito Civil — Instauração de ação penal pública — Danos morais. Ausência de má-fé — Súmula n. 07 — STJ. Recurso especial. Falta de prequestionamento.

- I Inviável o recurso especial se a questão federal que ele encerra não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido nem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão.
- II No âmbito do recurso especial, é inadmissível revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no Enunciado n. 7 da súmula desta Corte.
- III Só se conhece de recurso especial pela alínea ${\bf c}$ do permissivo constitucional, se o dissídio estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1° e 2° , do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justica.
- IV Em princípio, a ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de

que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, a Srª. Ministra Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 06 de abril de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ de 26.04.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Cuidam os autos, na origem, de ação de reparação por danos morais proposta por César Henrique de Azevedo em relação à Cegepa — Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba, em razão de ter figurado como réu em ação penal pública, sob a acusação de que teria praticado o delito de furto mediante fraude, apontado como fato delituoso a ligação clandestina de água em sua residência.

Argumentou o autor que o fato de a ação penal ter sido julgada improcedente conduz ao dever de indenizar da ré pelos danos morais causados, uma vez que forneceu as informações motivadoras da persecução penal.

Tendo em vista a revelia da ré, o pedido foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição, com a sua condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização.

Apreciando apelação da vencida, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, deu-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, pelos fundamentos assim resumidos na ementa do julgado, **verbis**:

"Ação de indenização — Denunciação caluniosa — Dano moral — Inocorrência — Procedência do pedido — Apelação — Provimento.

Quando a denúncia à autoridade policial não se reveste de caráter doloso ou culposo, configurado está, em princípio, o exercício regular de um direito, ainda que resulte em absolvição a ação penal instaurada contra o pretenso ofendido.

Somente se legitima o direito à indenização por danos morais, quando emergir dos autos elementos positivos de grave improcedência ou de leviandade inescusável da parte do denunciante." (Fl. 120)

Inconformado, o autor interpõe recurso especial, com fulcro nas alíneas \mathbf{a} e \mathbf{c} do permissivo constitucional, no qual alega violação aos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, 186 e 187 do Código Civil vigente, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido deixou de apreciar a controvérsia sob a ótica do Código do Consumidor que, nos artigos supracitados, consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços essenciais, independentemente de culpa. Nada obstante tais questões terem sido suscitadas durante o processo, foram totalmente ignoradas pelo **decisum** hostilizado.

Afirma, ademais, que o julgado dissentiu dos precedentes citados quanto à admissibilidade da ação reparatória por danos morais, em razão de imputação falsa de crime de forma maliciosa.

Com contra-razões, o recurso foi admitido.

A Subprocuradoria Geral da República opina pelo improvimento do recurso. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Primeiramente, em relação aos artigos do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se a ausência total de prequestionamento da matéria. Olvidou-se o recorrente, inclusive, de opor os indispensáveis embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Merece aplicação, por analogia, os Enunciados ns. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Afirmou o acórdão recorrido que, na hipótese, não pode ser atribuída qualquer responsabilidade reparatória à empresa ré, porquanto a ação penal foi iniciada por determinação da Curadoria de Defesa do Consumidor, que enviou às autoridades policiais os autos da reclamação apresentada pelo próprio recorrente, para apurar suposta cobrança excessiva na conta do fornecimento de água, após a constatação de religação clandestina e danificação do hidrômetro.

Asseverou o julgado que a recorrida agiu no exercício regular de direito, não tendo sido demonstrada culpa grave ou dolo, indispensáveis ao cabimento da indenização por danos morais nesses casos.

Em princípio, a exegese se mostra escorreita. Tanto que a absolvição por inexistência do fato, autoria diversa ou insuficiência de provas, por si só, não cria para aquele que foi acusado da prática de ilícito penal direito à indenização pelo só fato da instauração desse procedimento. Segundo o escólio de **Rui Stocco**, "Para que a ofensa moral indenizável se concretize exige-se, além do ataque à imagem, ao bom conceito, à personalidade, a causação do abalo de crédito ou dor intensa, a *reprovabilidade do ato* (grifei), de modo a se converter em denunciação caluniosa." ("Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial". São Paulo: 1999, Ed. RT, 4ª ed., p. 677).

Logo, para que se viabilize o pedido de reparação, fundado na instauração de inquérito policial, faz-se necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma irresponsável ou maliciosa, injusta e despropositada, com reflexos na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares.

Esse é o entendimento que prevalece neste Superior Tribunal de Justiça, consoante demonstram os precedentes abaixo transcritos:

"Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral. Imputação de fato criminoso. Ausência de má-fé. Exercício regular de direito. Precedentes. Recurso acolhido em parte. I - Salvo casos de má-fé, a **notitia criminis** levada à autoridade policial para apuração de eventuais fatos que, em tese, constituam crime, em princípio não dá azo à reparação civil, por constituir regular exercício de direito, ainda que posteriormente venha a ser demonstrada a inexistência de fato ilícito. II - Admitida no caso a indenização e restrito o recurso à redução do **quantum** indenizatório, defere-se nesse sentido o apelo manifestado, em face de suas peculiaridades. Dano moral. Investigação criminal arquivada. Súmula n. 07 da Corte. Precedentes." (REsp n. 468.377/MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23.06.2003)

"1. Afirmando o acórdão recorrido que a empresa não agiu com culpa ou má-fé, tendo atitude correta e isenta, não há razão para impor a indenização, soberana a apreciação dos fatos pelas instâncias ordinárias, a teor da Súmula n. 07 da Corte. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 286.485/CE, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 08.10.2001)

No mesmo sentido: REsp n. 494.867/AM, de minha relatoria, DJ de 29.09.2003 e REsp n. 470.365/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 1º.12.2003.

Ressalte-se que a base fática delineada pelo acórdão recorrido é insuscetível de revisão no âmbito do recurso especial, em razão do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Assim, é inadmissível concluir-se pela culpa grave ou dolo da recorrida, diante da afirmação em contrário feita pelo aresto combatido.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, além de não cumpridas as exigências regimentais, pois muitos dos precedentes foram citados somente por suas ementas, os demais revelam a ausência de similitude de bases fáticas, eis que foram demonstradas e reconhecidas a má-fé da acusação e a exorbitância do exercício regular de direito, circunstâncias que não se verificaram no caso concreto.

Ante o exposto, com ressalvas quanto à terminologia, não conheço do recurso especial.